



DIESPORTE

2017

Diagnóstico Nacional do Esporte
Evolução da Legislação Esportiva no Brasil

3

Diagnóstico Nacional do Esporte

Evolução da Legislação Esportiva no Brasil

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	04
2. INTRODUÇÃO	06
3. OBJETIVOS	08
3.1 Geral	08
3.2 Específicos	09
4. MÉTODO	10
5. PROCEDIMENTOS DE PESQUISA	12
5.1 Procedimentos quantitativos	13
5.2 Procedimentos qualitativos	14
6. METODOLOGIA	15
6.1 Catalogação da legislação esportiva	16
6.2 Levantamento da legislação esportiva brasileira	17
6.3 Análise estatística descritiva da legislação	18
7. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO ESPORTIVA BRASILEIRA	26
7.1 Legislação esportiva federal	28
7.1.1 O Decreto-Lei nº 3.199/1941	28
7.1.2 A Lei nº 6.251/1975	30
7.1.3 A Lei nº 6.354/1976 - Lei do Passe	32
7.2 A Constitucionalização do Esporte e Lazer no Brasil	33
7.2.1 A Constituição de 1967	33
7.2.2 A Constituição de 1988	33

7.3 A legislação pós-Constituição Federal de 1988	38
7.3.1 A Lei nº 8.672/93 – Lei Zico	38
7.3.2 A Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé	41
7.4 O modelo brasileiro de organização desportiva	44
7.5 A Prática Esportiva Profissional	47
7.5.1 Lei nº 10.264/2001 – Agnelo-Piva	50
7.5.2 Lei nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor	50
7.5.3 Lei nº 10.672/2003 – Lei da Moralização do Futebol	51
7.5.4 A Justiça Desportiva e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva	52
7.5.5 Lei nº 10.891/2004 – Bolsa-Atleta	52
7.5.6 Lei nº 11.345/2006 – Timemania	58
7.5.7 Lei nº 11.438/2006 – Lei de Incentivo ao Esporte	59
7.5.8 Lei nº 12.868, de 15.10.2013	60
7.5.9 A Regulamentação da Lei Pelé (Decreto nº 7.984/2013)	61
7.5.10 Comparativo sobre as Linhas Mestras das Normas Gerais do Esporte	64
7.6 Legislação Esportiva Estadual	70
7.6.1 Variável Financiamento	73
7.6.2 Variável Infraestrutura e Gestão	75
7.6.3 Variável Praticantes	75
7.7 Legislação Esportiva Municipal	76
8. ESTRUTURA REGULATÓRIA DO ESPORTE	84
9. ANÁLISE EXPLORATÓRIA DE CONTEÚDO	87
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
11. ADENDO	95
12. SUMÁRIO DE GRÁFICOS E TABELAS	98

APRESENTAÇÃO

O Ministério do Esporte traz a público o terceiro caderno com informações levantadas pela pesquisa Diagnóstico Nacional do Esporte DIESPORTE.

Destaco aos interessados em aprofundar seus conhecimentos sobre o tema, seja apenas por curiosidade, seja por interesse científico, que a íntegra do trabalho está disponível no site do Ministério do Esporte (www.esporte.gov.br), inclusive as referências bibliográficas e todas as fontes usadas na pesquisa. Assim como também já estão publicados no portal os dois cadernos anteriores, que tratam do perfil do praticante de esporte ou atividade física.

A pesquisa se dedica ao período histórico de 1851 a 2013. Por isso, a título de esclarecimento, informo que novas leis e portarias, todas publicadas também no site do ministério e no Diário Oficial da União (DOU), foram editadas depois desse período, sempre com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a prática esportiva em nosso país.

Com base em dados técnicos e científicos e ouvindo a opinião de especialistas e esportistas, estamos trabalhando com todo o empenho na elaboração do Plano Nacional de Esporte, capaz de elevar o país à condição de uma verdadeira potência esportiva. Temos a missão de contribuir, por meio do estímulo à prática de atividades físicas, para a formação de gerações de brasileiros saudáveis e cada vez mais participativos na convivência social.

Leonardo Picciani
Ministro do Esporte

1

INTRODUÇÃO

O Diagnóstico Nacional do Esporte – DIESPORTE é um trabalho que contempla quatro variáveis: perfil do praticante de atividade física; legislação; infraestrutura; e financiamento. O primeiro tema está contemplado nos dois primeiros cadernos publicados pelo ME, à disposição do interessados no site do ministério.

2



Cabe destacar que a pesquisa foi financiada com recursos da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e executada pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Fapex), tendo a variável Legislação Esportiva sido realizada pelo Instituto de Desenvolvimento do Esporte (iGesporte).

Como o trabalho engloba as cinco regiões brasileiras, também participaram a Universidade Federal de Goiás (UFG), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), a Universidade Federal de Sergipe (UFS) e a Universidade Federal do Amazonas (Ufam).

A pesquisa se caracterizou pelo acesso a bancos de dados nacionais, estaduais e municipais que tratam da legislação esportiva brasileira. Também foram realizadas buscas de dados em bibliotecas públicas e particulares, em acervos e por meio de ligações telefônicas – quando o acesso eletrônico se mostrou inviável.

OBJETIVO

3.1 Geral O estudo completo tem por objetivo geral analisar a legislação esportiva brasileira no recorte temporal e histórico de 1851 até 2013, a partir de referenciais teóricos, históricos, sociais, jurídicos e políticos que lhe dão sustentação, considerando como contrapontos as dimensões financiamento, praticantes e infraestrutura e gestão do esporte, no sentido de apresentar um movimento histórico do sistema esportivo e apontar indicativos e recomendações para a elaboração de um marco legal para o esporte brasileiro.

3

3.2 Específicos

- a. Identificar os dispositivos que tratam especificamente do esporte brasileiro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e na Constituição anterior;
- b. Identificar, nas leis federais, estaduais e municipais os dispositivos que tratam especificamente do esporte na perspectiva do financiamento, dos praticantes e da infraestrutura e gestão;
- c. Catalogar de forma sistemática e organizada o conjunto de leis e decretos federais, estaduais e municipais que tratam do esporte brasileiro, a partir de cada uma das variáveis de análise (financiamento, praticantes e infraestrutura e gestão);
- d. Construir um referencial teórico básico para a análise das legislações mais incidentes no tempo histórico de acordo com o contexto social e político do Brasil;
- e. Extrair do conteúdo de leis e decretos de base do esporte brasileiro significados, contradições e lacunas relacionadas com as variáveis financiamento, praticantes e infraestrutura e gestão, a partir da descrição do contexto/período considerado;
- f. Apontar conclusões e limitações do estudo, acompanhadas de indicações específicas para a construção de um marco legal para o esporte brasileiro.

MÉTODO

A análise acerca da legislação esportiva brasileira exigiu a escolha e a definição de um método de orientação teórica e de procedimentos metodológicos claros, voltados para o objetivo geral e para os objetivos específicos do estudo.

4



Assim, constaram nos métodos de investigação os seguintes procedimentos: levantamento de dados sobre a variável legislação esportiva brasileira; análise de conteúdo da Carta Política de 1988 e da legislação infraconstitucional sobre o esporte; e pesquisa bibliográfica sobre a legislação esportiva. Foram atendidas as expectativas em relação a uma análise ampla, em uma perspectiva de totalidade e com referencial histórico, social, político e cultural.

Por suas características, esta foi uma pesquisa exploratória, bibliográfica, documental e de análise de conteúdo. Exploratória por proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo). Bibliográfica por ser desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Documental por utilizar materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2010). De análise de conteúdo por obter, por meio de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitiram a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção dessas mensagens (BARDIN, 2011).

PROCEDIMENTOS DE PESQUISA

Foram adotados procedimentos quanti-qualitativos, a fim de aprofundar a análise do objeto legislação esportiva, considerando essa dupla via de abordagem.

5



O procedimento inicial desta pesquisa foi reconhecer no Diagnóstico de Educação Física e Desportos no Brasil, coordenado pelo Professor Lamartine da Costa, em 1971, a legislação levantada no período compreendido entre 1851 e 1971. É imprescindível, também, ressaltar a grande bibliografia atualmente existente, reconhecendo alguns dos principais autores sobre o tema. Dentre eles, destaca-se o professor Álvaro Melo Filho e suas importantes contribuições (1989, 1990, 2004, 2006, 2011).

5.1 Procedimentos quantitativos

Quanto aos procedimentos quantitativos, foi realizada análise técnico-jurídica, fundamentada na lógica formal da lei. Fez parte desse percurso uma construção estatística, com apresentação de gráficos e análise de dados a fim de elucidar e ilustrar as quantificações extraídas da catalogação das leis e da sua análise de dispositivos constitucionais, leis e decretos.

Os procedimentos metodológicos adotados também foram escolhidos para atender aos objetivos geral e específicos delineados para o presente estudo, resultando na escolha de técnicas de coleta e de análise de dados mais diretamente voltadas para a extração e a explicação das informações da legislação esportiva.

A pesquisa sobre a legislação do esporte abrangeu as normas constitucionais, legais e infralegais relativas a todas as manifestações do esporte em todos os níveis de governo, abarcando, inclusive, a legislação temporária editada em função de megaeventos esportivos realizados no país, tais como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

5.2 Procedimentos qualitativos

Na perspectiva qualitativa, foi utilizada a técnica da análise de conteúdo exploratória, tendo como objeto as principais leis, por intermédio da busca por palavras-chave em fragmentos ou expressões inseridos nos dispositivos constitucionais, leis e decretos.

Acessados os documentos oficiais, existentes em grande quantidade, e realizada a filtragem daqueles pertinentes ao estudo, foi possível codificar e analisar os dados, compondo um instrumental metodológico aplicado nos discursos diversos e a todas as formas de comunicação pesquisadas, seja qual for a natureza de seu suporte, como preconizado por Bardin (2011).

METODOLOGIA

O método de orientação adotado para o presente diagnóstico foi a busca de referenciais históricos e jurídicos para identificar a legislação esportiva em sua essência e, dialeticamente, apontar problemas e pontos críticos do seu movimento passíveis de superação.

6

Os procedimentos metodológicos adotados para tal, inicialmente, assentaram-se sobre a catalogação, a organização e a sistematização da legislação no período de 1851 a 2013. A partir desse primeiro momento, definiu-se um núcleo central que indicou a legislação esportiva determinante, considerando a constitucional, a federal, a estadual e a municipal.

O eixo desse momento recaiu sobre a CF/88, o Decreto-Lei nº 3.199/41, a Lei nº 6.251/75, o Decreto nº 80.228/76 e as leis Zico e Pelé (Lei nº 8.672/93 e Lei nº 9.615/98, respectivamente), por demarcarem os principais problemas da legislação esportiva, trazendo em suas entrelinhas algumas contradições marcantes: amadorismo versus profissionalismo, esporte de rendimento versus outros esportes (popular, participação, lazer, educacional, escolar) etc.

A pesquisa foi realizada por meio das seguintes palavras-chave e seus derivados: recursos, despesas, financiamento, doações, destinações, patrocínio, atleta, futebol, loteria, taxa, destinação, direito de imagem, direito de transmissão, Fifa, arena, esporte, estádio, clube, federação, confederação e desporto.

6.1 Catalogação da legislação esportiva

Foi desenvolvido um sistema de catalogação, organização e sistematização, formando um banco de dados que contempla a legislação esportiva brasileira, em vigor ou revogada, desde o Brasil Império até o ano de 2013, em todas as suas manifestações e esferas de governo: federal, todos os estados e municipais (limitada a 200 municípios).

O sistema compreende:

- **Legislação Esportiva Federal:** abrangeu todas as normas constitucionais legais e infralegais (decretos, resoluções, portarias etc.).
- **Legislação Esportiva Estadual:** abrangeu todas as normas constitucionais estaduais, legais e infralegais (decretos, resoluções etc.).
- **Legislação Esportiva Municipal:** fez-se levantamento das leis orgânicas municipais que tratam do esporte, de outras leis e de atos infralegais que regulamentam o esporte em 200 municípios, os quais foram definidos quando do estudo da variável *sujeito praticante ou não de esportes e atividades físicas na população brasileira, do Diesporte*.

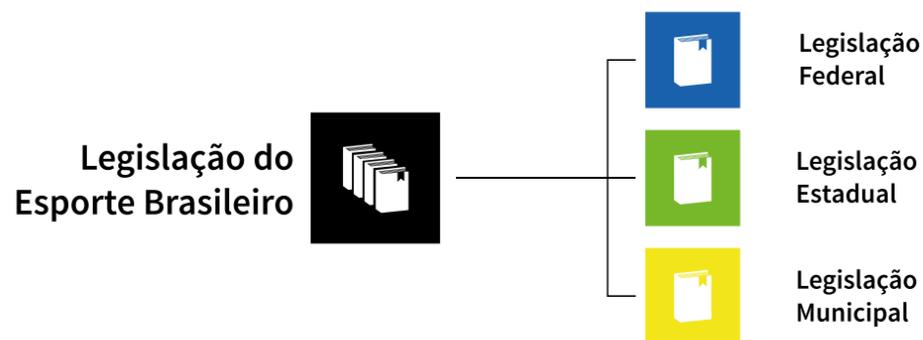


Figura 1: Legislação do esporte brasileiro pesquisada

Fonte: Levantamento iGesporte (2013)

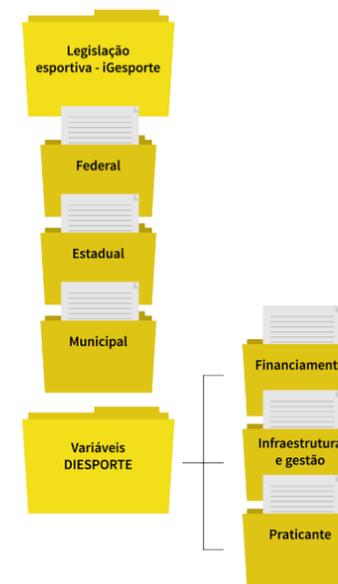


Figura 2: Organização das pastas como conteúdos da Legislação Brasileira do Esporte

O arcabouço dos atos coletados compilou-se em uma ferramenta elaborada pela equipe do iGesporte, capaz de proporcionar ao usuário o manuseio na busca por palavras-chave, datas e outros elementos. O banco de dados contém os seguintes elementos:

- | | |
|------------------------------|---------------------|
| a. Íntegra do Ato Normativo; | d. Nível do Ato; |
| b. Data da Promulgação; | e. Nº do Ato; |
| c. Esfera de Governo; | f. Status; |
| | g. Nome do Arquivo; |
| | h. Link. |

O banco de dados permite análises e cruzamentos das normas federais, estaduais e municipais. Toda a legislação ficará disponível em pastas arquivadas em nuvem.

6.2 Levantamento da legislação esportiva brasileira

Foram levantados e organizados 351 (trezentos e cinquenta e um) atos normativos federais, 618 (seiscentos e dezoito) atos normativos estaduais e distritais e 1.973 (mil novecentos e setenta e três) atos normativos municipais (ver quadro abaixo).



Figura 3: Levantamento da legislação esportiva brasileira

Os atos normativos municipais foram levantados a partir do recebimento, pelo iGesporte, da relação das 200 (duzentas) cidades que já fazem parte da coleta de dados da variável sujeito praticante ou não de esportes e atividades físicas na população brasileira, do Diesporte.

Entre os 200 municípios pesquisados, foram encontrados dados em apenas 152 deles, mesmo com o amplo acesso às fontes acima descritas.

6.3 Análise estatística descritiva da legislação

No intuito de averiguar se há diferença na distribuição de todas as variáveis, utilizou-se o teste estatístico não paramétrico de Qui-Quadrado de Aderência, no qual foram adotadas as seguintes hipóteses:

H0: A probabilidade de todos os elementos (regiões, variáveis, palavras-chave e períodos) serem observados na legislação esportiva brasileira é igual. Ou seja, a frequência de distribuição desses fatores é semelhante. Por exemplo, quando se trata das variáveis financiamento, infraestrutura e gestão e praticantes, há a mesma quantidade de dispositivos legais tratando de cada um desses temas.

H1: A probabilidade de todos os elementos (regiões, variáveis, palavras-chave e períodos) serem observados na legislação esportiva brasileira não é igual. Ou seja, a frequência de distribuição desses fatores não é semelhante. Por exemplo, quando se trata das variáveis financiamento, infraestrutura e gestão e praticantes, não há a mesma quantidade de dispositivos legais tratando de cada um desses temas.

O teste foi aplicado com nível de significância fixado em 5%. Em cada análise, aplicou-se o teste e calculou-se o p-valor. Caso ele seja menor que 5%, rejeita-se a hipótese zero e aceita-se a hipótese um. Caso contrário, aceita-se a hipótese zero.

ESFERA	QUANTIDADE DE ATOS
federais	351
estaduais	618
municipais	1.973
TOTAL	2.942

Obs: p-valor < 0,001

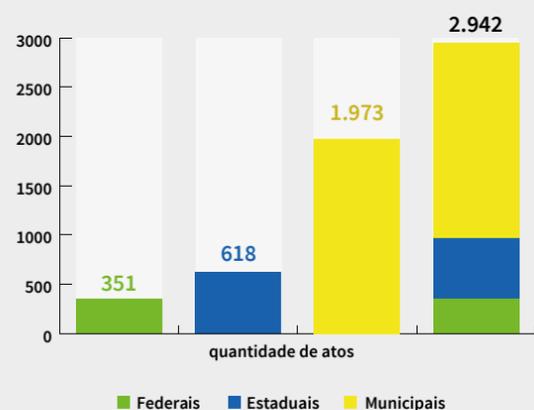


Figura 4: Quantidade de leis por esfera

Quando se analisa a quantidade de leis referentes ao esporte promulgadas no país e as separa por esferas, nota-se que a maioria é de leis de âmbito municipal. Comportamento esse balizado estatisticamente e perfeitamente normal, haja vista que o Brasil tem mais de cinco mil municípios e apenas 27 unidades federativas (vinte e seis estados e um Distrito Federal).

REGIÃO	QUANTIDADE DE ATOS MUNICIPAIS
Norte	42
Nordeste	212
Centro-Oeste	78
Sudeste	858
Sul	783
TOTAL	1.073

Obs: p-valor < 0,001

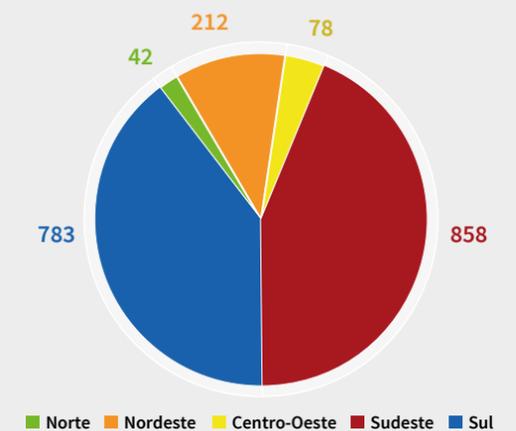


Figura 5: Distribuição das leis municipais por região

Fonte: iGesporte (2014)

Quando analisada a quantidade de leis municipais referentes ao esporte, promulgadas por região, pode-se observar que a região Sudeste é responsável por aproximadamente metade dos dispositivos legais. Esse comportamento é ligeiramente anormal, haja vista que, em um cenário perfeito, a região Nordeste deveria ser a primeira, pois tem a maior quantidade de municípios do país. A região Sul é a segunda mais representativa. Essa diferença de distribuição é estatisticamente significativa.

REGIÃO	QUANTIDADE DE ATOS MUNICIPAIS
Norte	85
Nordeste	154
Centro-Oeste	126
Sudeste	152
Sul	101
TOTAL	618

Obs: p-valor < 0,001

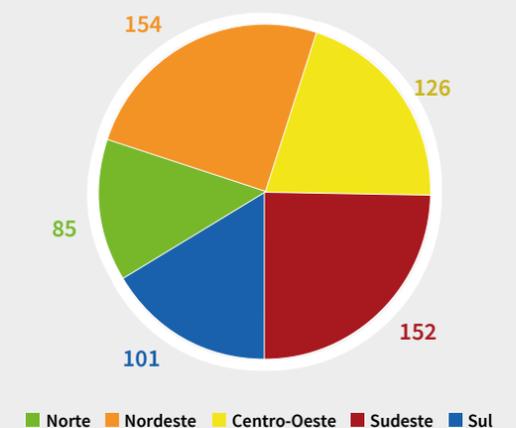


Figura 6: Distribuição das leis estaduais por região

Fonte: iGesporte (2014)

Também quando analisada a quantidade de leis estaduais referentes ao esporte, promulgadas por região, pode-se observar que as regiões Nordeste e Sudeste são as mais representativas. No entanto, levando-se em conta a quantidade de estados por região, esperava-se que a região Norte também tivesse uma participação maior, pois é a segunda maior região em quantidade de estados. Esse comportamento é estatisticamente significativo.

ESFERA	QUANTIDADE
Financiamento	764
Infraestrutura e Gestão	489
Praticantes	217
TOTAL	21.470

Obs: p-valor < 0,001

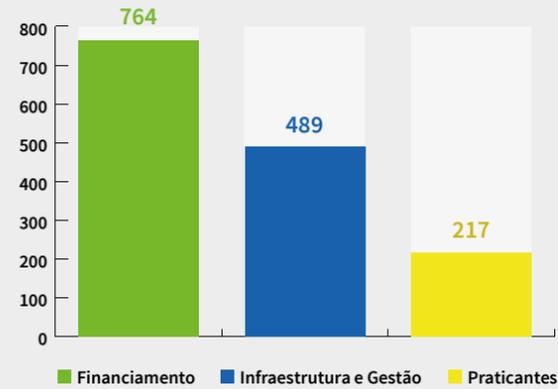


Figura 7: Distribuição de leis por variável Diesporte

Fonte: iGesporte (2014)

Avaliando o comportamento da distribuição por variáveis, esperava-se que a quantidade de leis promulgadas sobre cada um dos tópicos fosse igual. No entanto, a quantidade de dispositivos sobre a prática é quase três vezes inferior à quantidade de leis sobre financiamento do esporte. Essa diferença de distribuição é estatisticamente significativa.

PERÍODOS	FINANCIAMENTO	INFRAESTRUTURA E GESTÃO	PARTICIPANTES	GERAL
< 1950	20	57	35	112
1950	33	15	1	49
1960	30	33	6	69
1970	47	18	8	73
1980	56	43	1	100
1990	99	69	53	221
2000	381	178	83	642
2010 <	98	76	30	204
TOTAL	764	489	217	1.470

p-valor < 0,001 p-valor < 0,001 p-valor < 0,001

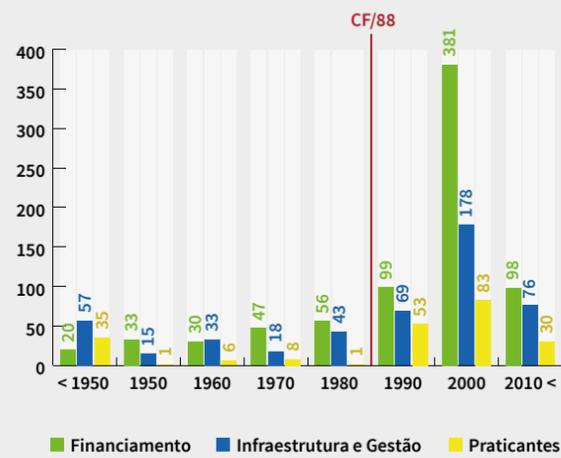


Figura 8: Distribuição de leis por variável Diesporte, em décadas

Fonte: iGesporte (2014)

Analisando por período, nota-se que, no período após a redemocratização do país, a quantidade de dispositivos legais promulgados por década cresceu, e a década de 2000, em específico, é a mais representativa para todas as três variáveis.

PERÍODOS	FINANCIAMENTO	INFRAESTRUTURA E GESTÃO	PRATICANTES	GERAL
Norte	48	34	18	100
Nordeste	118	72	46	236
Centro-Oeste	85	91	43	219
Sudeste	190	95	65	350
Sul	323	197	45	565
TOTAL	764	489	217	1.470

p-valor < 0,001 p-valor < 0,001 p-valor < 0,001

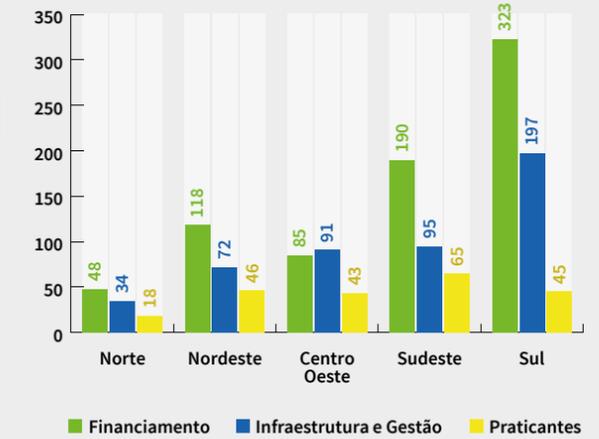


Figura 9: Distribuição de leis por região e variável Diesporte

Fonte: iGesporte (2014)

Analisando a distribuição das variáveis por região, nota-se que a distribuição não é semelhante para todas as regiões e todas as variáveis. A região Sul é mais representativa em relação a financiamento e infraestrutura e gestão, e a região Sudeste quanto aos praticantes.

PERÍODOS	MUNICIPAIS	ESTADUAIS	FEDERAIS	GERAL
<1950	13	1	102	116
1950	31	15	35	81
1960	53	22	33	108
1970	94	20	16	130
1980	203	65	39	307
1990	354	105	16	475
2000	862	232	75	1169
2010 <	363	158	35	556
TOTAL	1.973	618	351	2.942

p-valor < 0,001 p-valor < 0,001 p-valor < 0,001

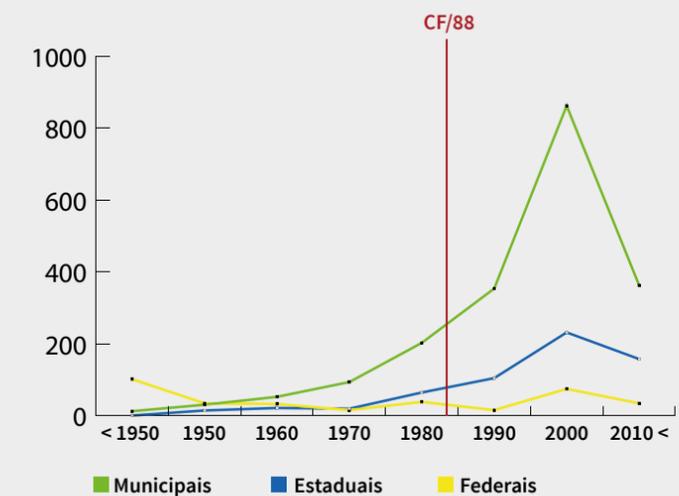


Figura 10: Publicação de atos normativos ao longo dos anos

Fonte: iGesporte (2014)

Analisando historicamente a distribuição das leis entre as esferas federal, estadual e municipal, nota-se que, após a Constituição Federal de 1988, houve expressivo incremento na produção de atos legais, acentuadamente na década de 2000, sendo que, na década de 2010 (em andamento), também ocorre fenômeno semelhante ao da década anterior.

O organograma a seguir representa a estrutura organizacional do esporte brasileiro de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 3.199/41, na época do governo Vargas. Pode-se perceber que, embora houvesse na estrutura hierárquica o Ministério da Educação e Saúde (MES) diretamente ligado ao Estado, o Conselho Nacional de Desporto (CND) era de fato o órgão detentor da tarefa de fiscalização e controle do desporto nacional.

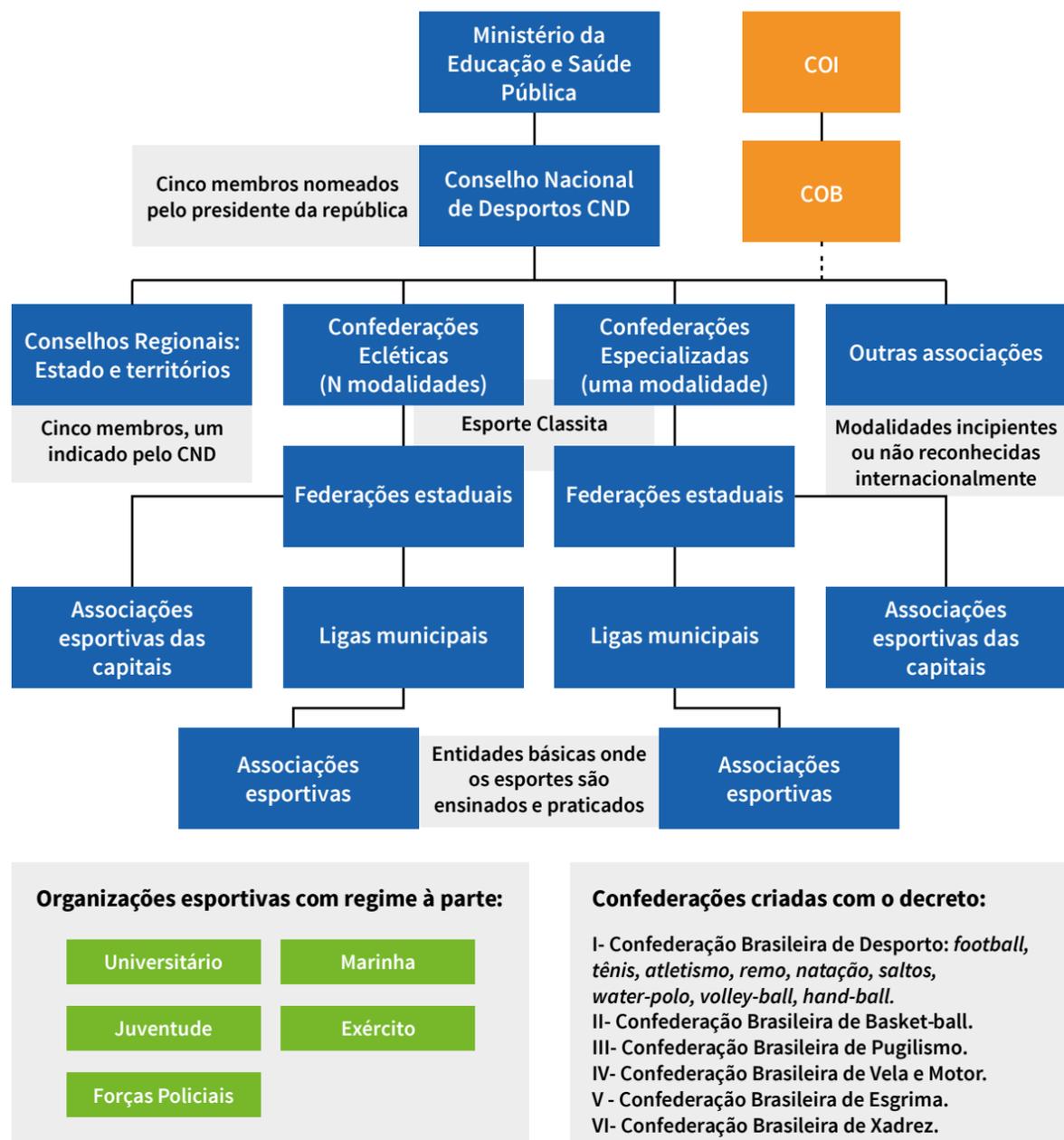


Figura 11: Estrutura do esporte - Decreto-Lei nº 3.199/41

Fonte: BUENO,L. - 2008, p 119

No capítulo VIII, do art. 43 ao art. 45, o decreto-lei dispôs acerca das regras, símbolos e expressões desportivas, considerando a adoção das normas desportivas das entidades internacionais que regulamentavam as modalidades, o uso dos símbolos nacionais por competidores, o plano de nacionalização e uniformização das expressões usadas nos desportos.

Por fim, o decreto-lei trouxe um conjunto de disposições gerais e transitórias relativas às competições, participação feminina nos desportos, instruções para confederações, organização de conselhos regionais etc.

Segue uma representação da estrutura organizacional do esporte brasileiro de acordo com o disposto no Lei nº 6.251/75, com uma estrutura que manteve o CND como órgão fiscalizador:

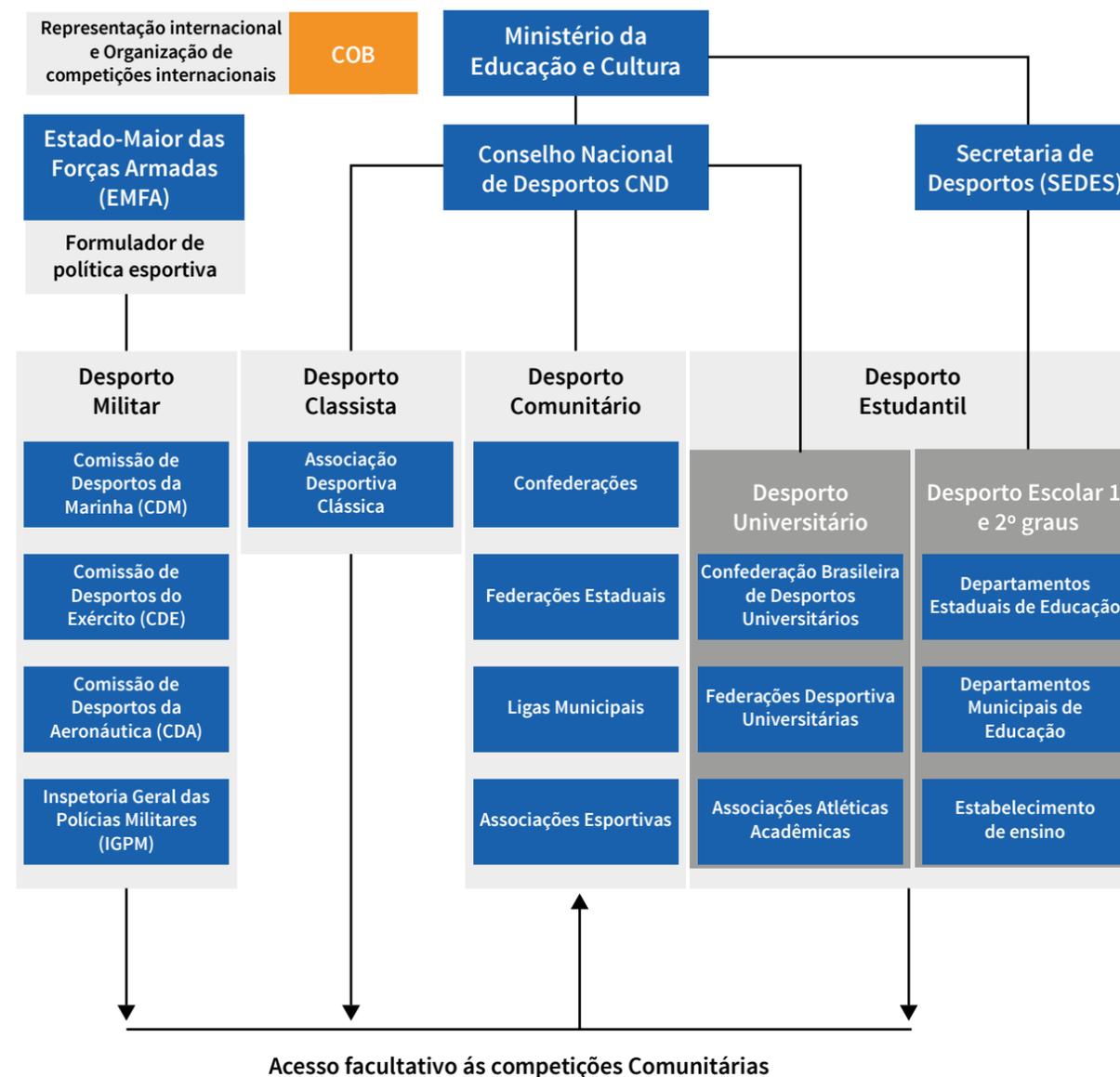


Figura 12: Estrutura do esporte - Lei nº 6.251/75

Fonte: BUENO,L. - 2008, p 149

Outro texto legal de grande importância na manutenção do status quo antes da legislação acerca do Sistema Desportivo Nacional é o Decreto nº 80.228/77, que regulamentou a Lei nº 6.251/75, instituiu normas gerais sobre desportos e conferiu outras providências.

Esse decreto manteve o conceito de desporto até o reforço das atribuições e competências do CND como ente máximo regulador do setor no país. Algumas pequenas denominações de ramos do desporto foram alteradas. Houve a inclusão de uma atuação ministerial maior e a intensificação da fiscalização das entidades desportivas. A concepção conservadora, formalista e estrutural do Sistema Desportivo Nacional, já preconizada em duas legislações anteriores, foi mantida.

A Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) constituiu um marco de transformações no sistema e na estruturação do esporte brasileiro. Seu impacto no momento histórico foi revolucionário para as transformações que preconizou. A seguir, apresenta-se a estruturação definida pela Lei Zico, conforme quadro extraído de Bueno (2008, p. 196):

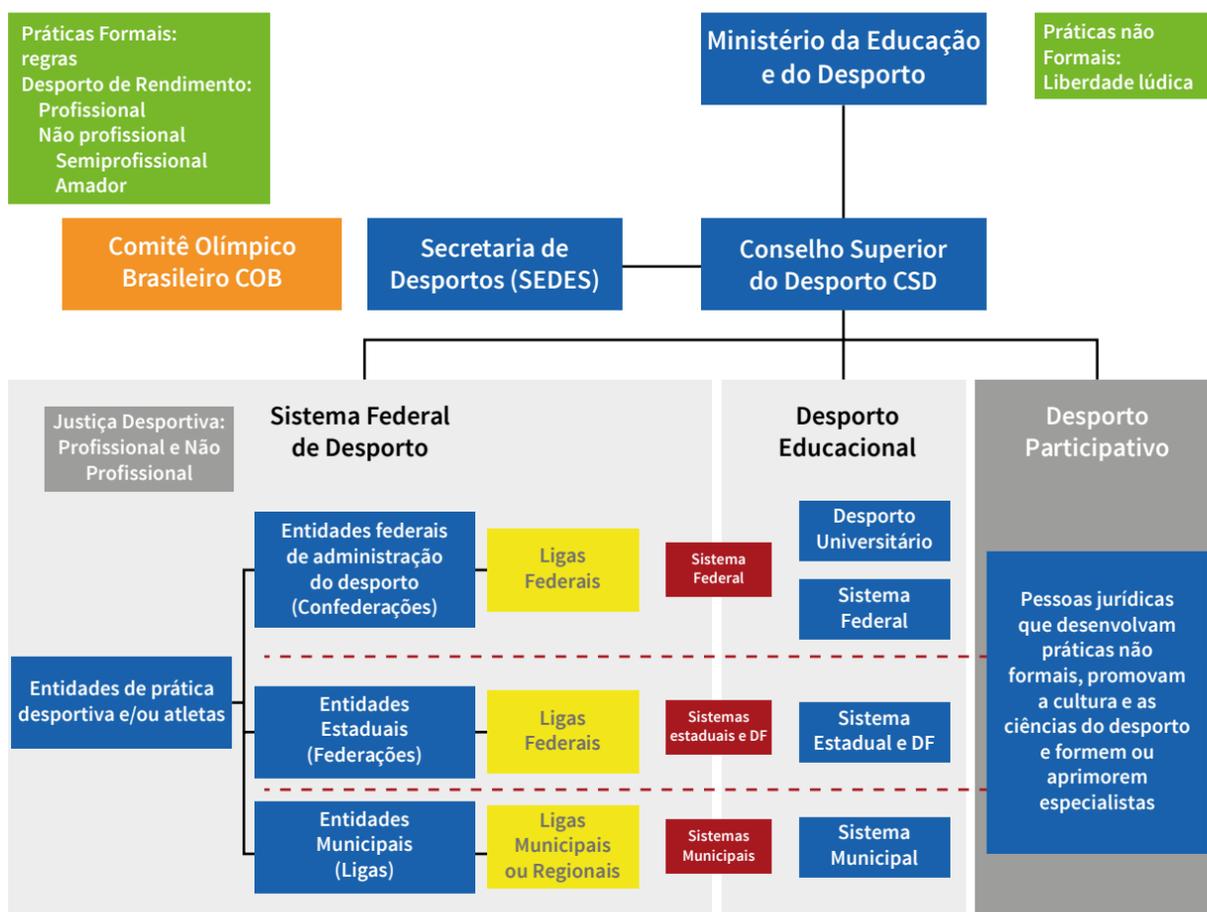


Figura 13: Estrutura do esporte - Lei Zico

Fonte: BUENO, L. - 2008, p 196

A Lei Zico foi revogada pela Lei Pelé, que praticamente a reproduziu, conforme quadro extraído de Bueno (2008, p. 206) a seguir:

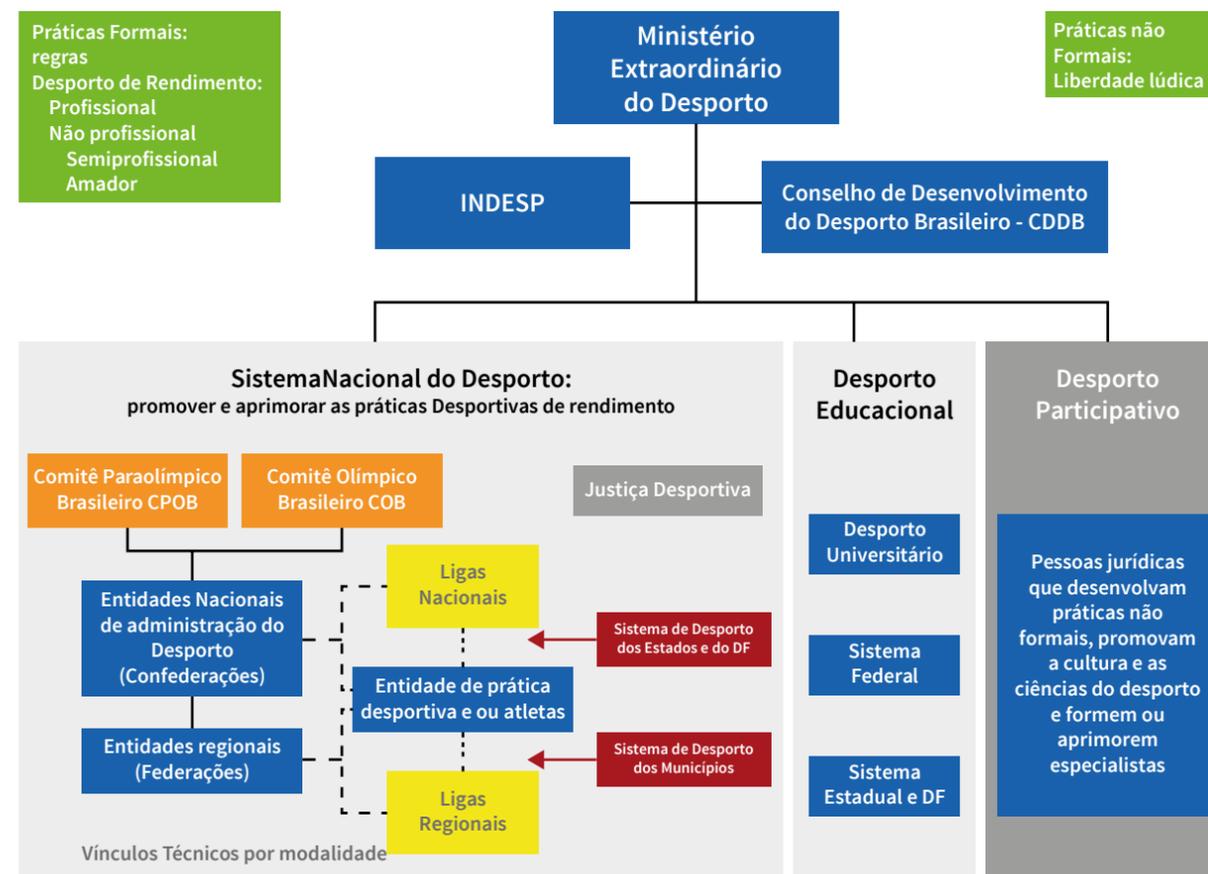


Figura 14: Estrutura do esporte - Lei Pelé

Fonte: BUENO, L. - 2008, p. 206

Assim, houve nas legislações supracitadas a tentativa de formulação e construção de um sistema para o esporte brasileiro.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO ESPORTIVA BRASILEIRA

Não há um consenso doutrinário quanto ao marco inaugural sobre a legislação esportiva brasileira. Os primeiros atos normativos surgiram nas escolas militares no período do Brasil-Império, com a imposição da prática de algumas modalidades naqueles estabelecimentos.



Foram editados a Lei nº 630, de 17.09.1851 (que inclui a ginástica no currículo das escolas primárias); os Decretos nºs 2.005, de 24.10.1857; 2.116, de 11.03.1858; 2.882, de 01.02.1862; 3.705, de 22.09.1866; 4.720, de 22.04.1871; 5.529, de 17.01.1874; 6.370, de 30.09.1876; 7.684, de 06.03.1880; 9.251, de 16.06.1884; e 10.202, de 09.03.1889 (que criou o Imperial Colégio Militar, o qual tornava obrigatória a prática de natação, ginástica, esgrima e tiro ao alvo, modalidades praticadas nesse período, além da equitação).

No período da República, surgiram no Brasil as principais modalidades esportivas. Os atos normativos editados nessa época reforçaram as práticas nos estabelecimentos militares de ensino. Foram editados os Decretos nºs 330, de 12.04.1890; 1.256, de 10.01.1891; 1.058, de 29.01.1916; 784, de 27.04.1921; e a Portaria do Ministério da Guerra, de 10.01.1922.

7

A partir de 1920, o Brasil passa a competir em nível internacional e o futebol começa a se tornar o primeiro esporte em preferência popular, levando o Estado a preparar a regulamentação do esporte nacional.

Na década de 30, surgiram vários atos normativos visando a regulamentar as atividades esportivas: a Lei nº 91, de 28.08.1935; a Lei nº 378, de 13.01.1937 (que criou a Divisão de Educação Física do MEC); os Decretos-Leis nºs 526 (que criou o Conselho Nacional de Cultura, ao qual estava subordinada a Educação Física, que englobava a ginástica e a prática esportiva) e 527 (considerado o primeiro registro de legislação referente à prática esportiva no Brasil, garantindo ao esporte a cooperação financeira da União), ambos de 1º.07.1938.

O Decreto-Lei nº 1.056, de 19.01.1939, foi o primeiro ato legal inteiramente dedicado ao esporte. Em seu art. 2º, criou a Comissão

Nacional de Desporto, que teve por objetivo “realizar minucioso estudo do problema dos desportos no país, e apresentar ao Governo Federal, no prazo de sessenta dias, o plano geral de sua regulamentação”. Tal comissão, constituída de cinco membros, escolhidos pelo governo, elaborou o projeto de Código Nacional de Desporto e proveu subsídios para a elaboração do Decreto-Lei nº 3.199, de 14.04.1941.

Seguiram-se os Decretos-Leis nºs 1.212, de 07.04.1939 (que fundou a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, visando à formação de técnicos esportivos); 1.380, de 28.06.1939; 10.409, de 14.08.1939; 1.713, de 28.10.1939.

Na década de 40, foram editados o Decreto nº 11.119, de 30.05.1940, e o Decreto-Lei nº 3.199, de 14.04.41, este último elaborado no Estado Novo, na ditadura de Vargas, pelo então ministro João Lyra Filho.

7.1 Legislação Esportiva Federal

7.1.1 O Decreto-Lei nº 3.199/1941

A legislação esportiva brasileira começou a ser sistematizada em 1941, com a edição do Decreto-Lei nº 3.199/41, considerado a primeira legislação esportiva oficial do Brasil, sendo responsável por estabelecer as bases de organização do esporte em todo país e pela criação do CND, vinculado ao então Ministério de Educação e Saúde

Como estabelecido em seu art. 1º, o CND tinha a obrigação de orientar, fiscalizar e incentivar a prática do esporte em todo o

país. Para isso, o decreto-lei colocou confederações, federações, ligas e associações desportivas sob a tutela do CND, assim como a prática universitária e os esportes da juventude, da Marinha, do Exército e das forças policiais, conforme arts. 9º a 11.

A primeira legislação esportiva brasileira determinou direitos e obrigações das confederações esportivas, que teriam de ser especializadas e ecléticas, segundo o art. 13. Essas instituições teriam de ser

formadas com no mínimo três federações estaduais do mesmo esporte. As federações esportivas só poderiam ser formadas com no mínimo três associações ou ligas esportivas que tratassem do mesmo esporte. Além disso, só poderia existir uma de cada esporte em cada estado. Já as ligas do Distrito Federal e das capitais do território nacional poderiam se filiar direto às federações. Contudo, nos demais municípios, essas associações teriam de se juntar em duas ou mais para se filiar a uma liga, para então vincular-se às federações.

O CND, órgão regido pelo governo, tinha a intenção clara de gerenciar todo o esporte brasileiro, mostrando a intenção do Estado em controlar e estabelecer uma tutela no esporte nacional.

A norma foi editada sob inspiração do Estado Novo, no qual a intervenção estatal era marcante, pois era o presidente da República que tinha o poder de criar e extinguir as confederações, como também nomeava os membros do CND. O esporte tinha uma visão patriótica e ufanista, conforme se percebe no art. 18:

Art. 18. *A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, 1941)*

O Decreto-Lei nº 3.199/41 separou pela primeira vez no Brasil os assuntos de desporto dos assuntos da Educação Física, pois, anteriormente, toda a legislação abordava conjuntamente esses dois campos de atuação e conhecimento humano, desfazendo a ligação implícita entre o desporto e a Educação Física reforçada pela reforma educacional de Francisco Campos de 1931 (MELO FILHO, 1995).

Seguiram-se outros instrumentos normativos marcados por forte intervencionismo estatal no esporte.¹

Dentre eles destacam-se: o Decreto-Lei nº 3.617/41, que estabeleceu as diretrizes e bases de organização dos esportes universitários, com a criação da Confederação Brasileira de

Desportos Universitários; o Decreto-Lei nº 5.342, de 25.03.1943, que dispunha sobre a competência do CND e sobre a disciplina das atividades desportivas; o Decreto-Lei nº 7.674, de 25.06.1945, que determinava que em cada entidade ou associação desportiva funcionaria um órgão fiscal, instituído pela respectiva Assembleia ou Conselho Deliberativo, com a finalidade de acompanhar a gestão do órgão administrativo, especialmente sob o ponto de vista da gestão financeira.

Também vale destacar o Decreto nº 38.788, de 27.02.1956, que criou a Comissão Desportiva das Forças Armadas, retirando os esportes entre militares da coordenação do CND e subordinando-os à Comissão do Estado-Maior das Forças Armadas; o Decreto nº 51.008, de 20.07.1961, que disciplinou as

¹ São eles: Decretos-Leis nºs 3.200, de 19.04.1941; 3.617, de 05.09.1941; Decreto nº 9.627, de 16.04.1942; Decreto-Lei nº 4.279, de 27.04.1942; Decreto nº 9.919, de 08.07.1942; Decretos-Leis nºs 5.342 e 5.343, ambos de 25.03.1943; 6.714, de 19.07.1944; Decreto nº 16.531, de 06.09.1944; Decreto-Lei nº 7.674, de 25.06.1945; Decreto nº 19.425, de 14.08.1945; Decreto-Lei nº 7.864, de 14.08.1945; Decreto-Lei nº 7.967, de 18.09.1945; Decreto-Lei nº 8.012, de 29.09.1945; Decreto-Lei nº 8.221, de 26.11.1945; Decreto-Lei nº 8.458, de 26.12.1945; Decreto-Lei nº 9.875, de 16.09.1946; Decreto-Lei nº 9.912, de 17.09.1946; Decreto nº 23.350, de 15.07.1947; Decreto nº 25.086, de 09.06.1948; Lei nº 745, de 22.06.1949; Decreto nº 27.413, de 08.11.1949; Decreto nº 32.416, de 11.03.1953; Decreto nº 36.328, de 15.10.1954; Decreto nº 38.788, de 27.02.1956; Decreto nº 47.978, de 1960; Decreto nº 50.385, de 28.03.1961; Decreto nº 51.008, de 20.07.1961; Decreto nº 51.857, de 20.03.1963; Decreto nº 53.820, de 24.03.1963; Decreto nº 53.889, de 14.04.1964; Decreto nº 54.387, de 07.10.1964; Lei nº 4.638, de 26.05.1965.

competições desportivas de futebol em relação ao horário, intervalo a ser observado pelos atletas e período de recesso.

Em 1967, no governo do presidente Costa e Silva, foi criada uma comissão para elaborar uma proposta educacional, a qual resultou na Reforma Universitária de 1968 (Lei nº 5.540/68, que trazia como principal característica o fomento à prática de esportes).

O ano de 1969 foi marcado por diversas iniciativas federais nas áreas da Educação Física (como componente curricular) e dos esportes. O MEC, mediante a Portaria nº 94-A, de 28.02.1969, instituiu um grupo de trabalho para estudar e propor medidas para a expansão da Educação Física e do Esporte em todo o país.

Resultou desses estudos a produção do Diagnóstico de Educação Física/Desportos², que teve como objetivo retratar a situação e as condições do esporte no Brasil.

Destacam-se ainda nesse período a instituição dos Jogos Estudantis Brasileiros (Portaria nº 29, da DEF, de 22.05.1969); a instituição da Loteria Esportiva Federal (Decreto-Lei nº 594, de 27.05.1969); a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para os equipamentos destinados à prática de esportes (Decreto-Lei nº 608, de 4.06.1969); a alteração da Lei nº 4.024, de 20.12.1961 (que fixa as Diretrizes e Bases da Educação), estendendo a obrigatoriedade da prática

da Educação Física a todos os níveis e ramos de ensino (Decreto-Lei nº 705, de 25 de julho de 1969).

Cabe ainda destacar a autorização para o MEC constituir um grupo de trabalho (GT) para elaborar um Plano Nacional de Esportes, Educação Física e Recreação, que, por convênio, seria realizado com recursos provenientes da Loteria Esportiva Federal (Decreto-Lei nº 64.905, de 29 de julho de 1969); a edição dos Decretos nºs 66.296, de 03.03.1970, e 66.967, de 27.07.1970.

As deliberações do CND, desde 1941, reforçaram a posição forte do Estado sobre as sociedades esportivas. Melo Filho (1995) resalta o grande manancial de normas desse Conselho para o setor, que no período entre 21.10.41 e 12.09.90 editou 431 normativos, cognominados de deliberações e resoluções (1995, p. 31).³

Em 9 de outubro de 1975, foi publicada a Lei nº 6.251, de 08.10.1975.

7.1.2 A Lei nº 6.251/1975

A Lei nº 6.251/75, regulamentada pelo Decreto nº 80.228, de 25.08.1977, instituiu normas gerais sobre esportes. Essa lei e o seu decreto regulamentador mantiveram as imposições burocráticas e disciplinadoras. Entretanto, também foi nessa lei que pela primeira vez um texto legal tratou da Política Nacional de Educação Física e Desportos, dispondo que:

Art. 5º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

- I- Aprimoramento da aptidão física da população.
- II- Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III- Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV- Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;
- V- Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer. (BRASIL. Lei nº 6.251, 1975)

Outro dado novo na Lei nº 6.251/75 foi a inclusão do Plano Nacional de Educação Física e Desportos:

Art. 6º Caberá ao Ministério da Educação e Cultura elaborar o Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), observadas as diretrizes da Política Nacional de Educação Física e Desportos. Parágrafo único. O PNED atribuirá prioridade a programas de estímulo à educação física e desporto estudantil, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível. (BRASIL. Lei nº 6.251, 1975)

Alves e Pieranti (2007) comentam, em relação a essa lei que, em 1975, o CND teve sua força ampliada, tornando-se os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do esporte no Brasil. Em resumo, o CND passava a ter o poder absoluto sobre o setor.

Aconteceram, nessa época, intervenções governamentais em várias instituições esportivas, como o afastamento, pelo presidente Ernesto Geisel, do presidente da Confederação Brasileira de Desportos (CBD, atual Confederação Brasileira de Futebol), João Havelange, que foi substituído pelo coronel Heleno Nunes, membro, à época, do Diretório Nacional da Arena, partido governista.

O poder da ditadura militar se refletia também no esporte. Tubino (2002) destaca que a legislação esportiva teve uma modernização com esse decreto-lei, contudo, a ação tutelar do Estado prosseguia. Isso fica evidenciado no art. 7º da referida lei, que dispunha sobre os recursos da União destinados ao esporte:

Art. 7º O apoio financeiro da União aos desportos, orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das dotações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:

- I- do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II- do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;
- III- do reembolso de financiamento de programas ou projetos desportivos;
- IV- de receitas patrimoniais;
- V- de doações e legados; e
- VI- de outras fontes. (BRASIL. Lei nº 6.251, 1975)

Observa-se que no Decreto-Lei nº 3.199/41 não havia especificação sobre o financiamento do esporte. O art. 8º explicitava que o apoio financeiro da União somente seria concedido às en-

² Coordenado pelo Professor Lamartine Pereira da Costa.

³ Assinala esse autor que "a) as deliberações aprovadas pelo CND entre 1941 e 1988 trazem, na sua maioria, a marca da ditadura, da atuação policialesca, do caráter disciplinador e descentralizador e da filosofia do não pode, materializando um entulho autoritário desportivo; b) as resoluções, aprovadas entre 1985 e 1990 pelo CND, marcam uma filosofia de intervenção do Estado no desporto com o objetivo precípuo de democratizá-lo, e onde predominou a filosofia do pode, sem contudo despir-se de sua função cartorial, tutelar e paternalista. Consultar O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995. p.31-32.

tidades que observassem as disposições da lei e de seu regulamento ou as normas expedidas por órgãos ou entidades competentes do Sistema Desportivo Nacional.

A lei 16.251/1975 tratou do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) em seus arts. 23 a 25, dispondo ser este uma associação civil constituída de acordo com a legislação e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia para organizar e dirigir, com a colaboração das confederações esportivas nacionais dirigentes do esporte amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e em outros de igual natureza. Além de promover torneios de âmbito nacional e internacional e adotar as providências cabíveis para a organização e a realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sediá-los.

Observa-se que o Decreto-Lei nº 3.199/41 não fez referência ao COB, embora essa entidade existisse desde 1914 e já integrasse o setor esportivo.

O art. 43 dispunha sobre a estrutura administrativa do CND: era composto por 11 membros, sendo oito de escolha do presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notório conhecimento e experiência sobre esporte, com mandato de quatro anos, permitida a recondução por uma só vez; um representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado; um representante das confederações esportivas, eleito em reunião convocada e presidida pelo Presidente do CND; o dirigente do órgão do MEC respon-

sável pela administração e coordenação das atividades de Educação Física e desportos, que integraria o Conselho como membro nato.

A referida norma também concedeu isenção de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados aos equipamentos destinados à prática esportiva, sem similar nacional, importados por entidades esportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao CND, conforme art. 46.

7.1.3 A Lei nº 6.354/1976 - Lei do Passe

A Lei nº 6.354, de 02.09.1976, conhecida como Lei do Passe, regulou as relações de trabalho entre o atleta profissional de futebol e o clube, estabelecendo parâmetros para horário de trabalho, premiações, prazo do contrato de trabalho, entre outras inovações. O passe foi definido como sendo “a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término” (art. 11).

Esse dispositivo criou uma situação sui generis nas referidas relações jurídico-trabalhistas, determinando que, após o término de um contrato de trabalho, o atleta trabalhador só poderia firmar novo contrato de trabalho com outro clube caso seu antigo empregador lhe conseguisse o atestado liberatório.

Com o advento da Lei nº 9.615, de 24.03.1998, o passe deixou de existir nas relações trabalhistas entre clubes e atletas, conforme art. 28. Posteriormente, a Lei nº 6.354/76 foi revogada pela Lei nº 12.395, de 16.03.2011, no que ainda restava em vigor.

7.2 A Constitucionalização do Esporte e Lazer no Brasil

7.2.1 A Constituição de 1967

Antes da Constituição Federal de 1988, somente a de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, tratou da matéria esportiva no art. 8º, inciso XVII, alínea q. Contudo, esse dispositivo apenas se limitou a atribuir competência à União para legislar e estabelecer normas gerais sobre o desporto.⁴

7.2.2 A Constituição de 1988

A proposta a seguir, encaminhada pelo setor esportivo à Constituinte, foi elaborada por Álvaro Melo Filho, então presidente da Confederação Brasileira de Futebol de Salão, e apresentada em audiência na Subcomissão de Educação, Cultura e Esporte por Manoel José Gomes Tubino, em nome do CND.

Proposta:

Art. - são princípios e normas cogentes da legislação desportiva:

- I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos;
 - II- a destinação de recursos públicos para amparar e promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;
 - III- a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos;
 - IV- a admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário somente dar-se-á após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo para proferir decisão final.
- Art. - Fica assegurado o reconhecimento do esporte como bem cultural, estendendo-lhe todos os benefícios institucionais e legais próprios da cultura, especialmente quando tratar-se de proteção das manifestações culturais esportivas genuinamente brasileiras, como legítimas expressões de identidade nacional. (TUBINO, 1996, p. 79)

Embora essa proposta tenha recebido um significativo número de emendas, a Constituição Federal de 1988 manteve a essência da proposta original (Tubino, 1996).⁵

Dessa forma, somente em 1988 o esporte brasileiro alcançou patamar constitucional.

Estabelece o art. 217 da Constituição Federal que o esporte é um direito de cada um (direito individual)⁶, cabendo ao Estado o fomento da prática esportiva, seja ela fundada em práticas formais ou não.

Os quatro incisos estabelecem os referenciais da relação esportiva entre o cidadão e o Estado:

- Inciso I: as entidades esportivas dispõem de autonomia para se organizarem e funcionarem. O princípio da autonomia das entidades desportivas surgiu

⁴ “Art. 8º Compete à União: (...) XVII - legislar sobre: (...) diretrizes e bases; normas gerais sobre desporto.” (...).

⁵ Registra Linhales (1996) que o texto aprovado foi mais expressivo do sentido da democratização do esporte no Brasil do que aquele apresentado pelo CND.

na Constituição Federal de 1988 com o objetivo de restringir a atuação estatal, impedindo a prática de ingerências despropositadas e interferências descabidas na atuação das entidades de administração do desporto e das entidades de prática desportiva, protegendo-as, e a sua atividade, das paixões exacerbadas e influências políticas, como meio de garantir ao esporte a liberdade necessária à sua promoção e desenvolvimento. Essa garantia serve de alicerce para que o Brasil integre o ordenamento jurídico-desportivo mundial, uma vez que as entidades desportivas internacionais, como a Fifa, exigem que as organizações integrantes de seus quadros gozem da independência e autonomia requeridas para a unidade de todo o sistema de organização do desporto internacional.

Os termos “organização” e “funcionamento” estão relacionados, respectivamente, com a autorização aos entes desportivos de se organizarem juridicamente da maneira que mais lhes convier e na busca por resultados positivos e formas criativas de resolução dos problemas existentes, ou seja, na atuação dessas entidades desportivas frente aos problemas e dilemas. Entretanto, cumpre salientar que essa autonomia não é absoluta, de modo que devem ser respeitados alguns limites impostos pela legislação ordinária⁷;

- Inciso II: os recursos públicos devem ser canalizados prioritariamente para o esporte educacional e, em casos específicos, para o esporte de rendimento. Nesse dispositivo, o desporto aparece como arma de inclusão social. Esporte educacional é aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- Inciso III: deve haver tratamento diferenciado entre esporte profissional e não profissional. Esse inciso busca concretizar, na esfera desportiva, a lição aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam, e, por isso mesmo, impõe a necessidade de o legislador dar um tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional. Conforme realçado por Melo Filho (2013), o tratamento diferenciado entre o desporto praticado de modo profissional e não profissional, cristalizado no princípio da diferenciação desportiva, reconhece que realidades desportivas heterogêneas e especificidades desportivas expressam-se e organizam-se diferentemente.

Cumpre destacar que a condição – profissional ou não profissional – é do atleta e não da modalidade desportiva. Com efeito, as inúmeras modalidades desportivas podem ser praticadas de forma profissional ou não profissional, e é nessa perspectiva que o legislador constituinte buscou evitar um modelo legal uniforme para albergar a plural forma de prática desportiva pelos atletas profissionais (detentores de contrato de trabalho profissional desportivo com seus clubes) e não profissionais (aqueles que não têm contrato de trabalho desportivo com seus entes de prática desportiva).

Um exemplo de tratamento diferenciado entre esporte profissional e não profissional é o conferido pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que contempla tratamento diferenciado ao incluir a condição de atleta não profissional como atenuante na dosimetria das sanções desportivas. Outro exemplo é o da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2007), que não se aplica à prática profissional;

- Inciso IV: proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação nacional. Esse preceito constitucional caracteriza o desporto também como uma manifestação cultural. São exemplos as modalidades esportivas de criação nacional, como a capoeira, o futevôlei, a peteca e outras que representam manifestações culturais surgidas no país.

O parágrafo primeiro institui a Justiça Desportiva e estabelece ser ela requisito de admissibilidade para recursos ao Poder Judiciário quando a matéria versar sobre questões relacionadas à disciplina ou às competições desportivas. Nesse sentido, estão excluídas do âmbito da Justiça Desportiva as matérias que repercutam fora do campo desportivo, ainda que tenham implicações também no âmbito interno.

Essa perspectiva é apresentada, vez que de um mesmo fato pode haver a necessidade de que seja aplicada tanto a regra desportiva quanto a estatal. Assim, por exemplo, uma agressão física ocorrida em uma disputa, mesmo que careça de aplicação de uma penalidade desportiva, poderá ter a apuração da responsabilidade penal encetada pelas autoridades estatais.

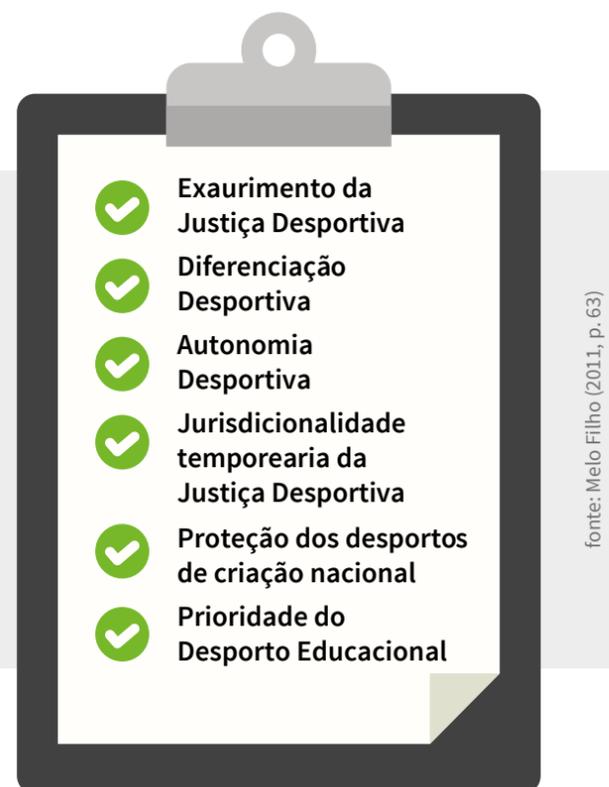
O segundo parágrafo determina que a Justiça Desportiva tem o prazo peremptório de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final⁶. O constituinte de 1988 reconheceu a Justiça Desportiva, configurando-se em mais um movimento de solução alternativa de controvérsias, evitando os custos e a demora de um processo judicial, estabelecendo um limite formal de conhecimento dos litígios desportivos perante o Poder Judiciário, vinculado ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Melo Filho (2011) elenca seis princípios constitucionais do desporto, acima comentados, conforme demonstrado na figura a seguir:

⁶ Na verdade, tal provimento legal já constava do art. 29 da Lei nº 6.354/76, contudo, quis o legislador constituinte prestigiar a Justiça Desportiva, dando-lhe status constitucional.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DESPORTO

Figura 15: Princípios constitucionais do desporto



O parágrafo terceiro, por sua vez, estabelece a correlação entre lazer e promoção social. Ao determinar o incentivo ao esporte de recreação e participação, o legislador elege a atividade desportiva como instrumento de integração e inclusão social, reconhecendo a importância da prática esportiva como entretenimento, diversão, desenvolvimento pessoal e interação social.

Outros dispositivos constitucionais se referem ao lazer: o art. 6º, que trouxe essa forma de manifestação como direito social, ao lado de outros, sendo que as práticas esportivas possuem relação com o lazer dos arts. 6º e 7º, IV (este que dispõe, dentre outras coisas, que a fixação do salário-mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do cidadão e de sua família. O lazer é citado como uma dessas necessidades); e o art. 227, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem diversos direitos, entre eles, o direito ao lazer.

Além da previsão constitucional do direito ao lazer como direito social, o mesmo encontra previsão em outras legislações, a exemplo da Lei nº 8.069, de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 – Estatuto do Idoso.

Embora o lazer tenha sido incluído no texto constitucional como direito social, o esporte não obteve o mesmo status. O esporte é um vetor significativo na prevenção de doenças e na manutenção da saúde. Ele promove a inclusão social, contribui na formação da cidadania e articula-se com outros direitos, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. A imbricação desses direitos com o direito ao desporto aponta para a ideia de desenvolvimento integral das pessoas.

Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 201/2007, que altera o art. 6º da Constituição Federal, para estabelecer o esporte no rol dos direitos sociais.

Outro dispositivo constitucional relacionado ao esporte é o art. 5º, XXVIII, que trata da proteção dos direitos de personalidade nas atividades esportivas.

A partir da promulgação da Carta Magna, o direito esportivo começa a se firmar como um ramo autônomo, aperfeiçoando-se e ampliando sua abrangência, indo buscar subsídios e amparos no direito civil (contratos de imagem, de franchising, cláusula penal); no direito do trabalho (as relações de trabalho jogador/entidade de prática esportiva); direitos penal e processual penal (a punibilidade, a dosimetria da pena); direito tributário (os incentivos fiscais); e previdenciário (benefícios da seguridade social para os atletas).

Competência para legislar sobre o esporte

A competência para legislar sobre o esporte na atual Constituição é, diferentemente

da anterior, não mais exclusiva da União⁷. O art. 24, inciso IX, determina que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Assim, cabe à União legislar sobre normas gerais relativas ao esporte, ficando aos estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver a legislação básica. Se houver norma geral, compete-lhes, apenas, complementá-la, para adequá-la às peculiaridades de cada estado.

Na anterior Constituição (art. 8º, XVII), a União detinha, com exclusividade, a competência legislativa em matéria desportiva. Na CF/88, a competência deixa de ser privativa da União, outorgando-se também aos estados e ao Distrito Federal poder expresso para legislar sobre desportos.

Em se tratando de legislação concorrente, a competência básica é da União, que prevalecerá sobre a dos estados e do Distrito Federal.

Por força do art. 24, §1º, da CF/88, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, ou seja, ficará adstrita à edição de uma legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases) que delimitam o campo de abrangência e aplicabilidade de um instituto, traçam o contorno, sem descer a pormenores.

Quanto aos municípios, embora o art. 24 não os tenha incluído na competência para legislar sobre esporte, sua competência resulta do art. 30 da CF/88:

⁷ Inciso XVII do artigo 8º da Constituição Federal de 1967/69.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...) (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

7.3 A legislação pós-Constituição Federal de 1988

Após a Constituição Federal de 1988, surge um novo conjunto de leis. A competência compartilhada entre os entes políticos para legislar sobre esporte fez com que as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais contemplassem artigos referindo-se ao esporte e ao lazer, sendo tal fato considerado, por aqueles que protagonizaram o processo de constitucionalização do esporte, o principal acontecimento no setor esportivo no período que sucedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988 (VERONEZ, 2005).

Em 1989, foi editada a Lei nº 7.752, de 14.04.1989, sobre benefícios na área do Imposto de Renda e outros tributos concedidos ao esporte amador, tendo seus efeitos sido suspensos em seguida pela Lei nº 8.034, de 12.04.1990.

Em 1996, foi editada a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional (LDB). Segundo o art. 26, § 3º, dessa lei, a Educação Física deverá ser integrada à proposta pedagógica do ensino fundamental e médio, como componente curricular obrigatório da educação básica, admitindo exceções em algumas situações; já o art. 27 explicita que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: IV – promoção do esporte educacional e apoio às práticas esportivas não formais.

A Lei nº 8.650, de 20.04.1993, regulamenta a profissão de treinadores de futebol. Nesse mesmo ano, foi editada a Lei 8.672, de 06.07.1993 (Lei Zico), marco legal no esporte.

7.3.1 A Lei nº 8.672/93 – Lei Zico

Cinco anos depois de o esporte alçar patamar constitucional, foi editada a Lei nº 8.672/93, conhecida como Lei Zico, em homenagem ao jogador, secretário nacional de Esportes em 1990, ainda no governo Collor, que participou da redação do projeto de lei aprovado alguns anos depois.

Essa lei instituiu normas gerais sobre o esporte, com diretrizes mais democráticas, reservando espaço para a autonomia desportiva e a liberdade de associação, na linha traçada pela Constituição. Trouxe, ainda, a conceituação de esporte, entendido como uma prática corporal para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, e não mais exclusivamente como a busca de rendimento e resultado, fundamentada na parte técnica.

A Lei nº 8.672/93 foi regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11.12.1993. Acerca dessa lei, Álvaro Melo Filho, um de seus idealizadores, esclarece os aspectos inovadores trazidos pela norma:

Com a ‘Lei Zico’ o conceito de desporto, antes adstrito e centrado apenas no rendimento, foi ampliado para compreender o desporto na escola e o desporto de participação e lazer; a Justiça Desportiva ganhou uma estruturação mais consistente; facultou-se o clube profissional transformar-se, constituir-se ou contratar sociedade comercial; em síntese, reduziu-se drasticamente a interferência do Estado fortalecendo a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo, exemplificada, ainda, pela extinção do velho Conselho Nacional de Desportos, criado no Estado Novo e que nunca perdeu o estigma de órgão burocratizado, com atuação cartorial e policialesca no sistema desportivo, além de cumular funções normativas, executivas e judiciais. Ou seja, removeu-se com a ‘Lei Zico’ todo o entulho autoritário desportivo, munindo-se de instrumentos legais que visavam a facilitar a operacionalidade e funcionalidade do ordenamento jurídico-desportivo, onde a proibição cedeu lugar à indução. (MELO FILHO, 2006)

No art. 1º, a lei definiu o esporte formal e informal e, no art. 2º, elencou os princípios fundamentais do esporte. A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade. Já a prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

De acordo com a lei, as manifestações do esporte são as seguintes (art. 3º):

- I- desporto educacional: através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer.⁸*
- II- desporto de participação: de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;*
- III- desporto de rendimento: praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com outras nações. (BRASIL. Lei nº 8.672, 1993)*

A Lei Zico não fez referência ao esporte classista. Quanto ao esporte militar, dispôs no art. 61 que seria praticado sob a direção do Estado-Maior das Forças Armadas e do órgão especializado de cada ministério militar.

O parágrafo único do art. 3º definiu as subcategorias do esporte de rendimento: de modo profissional e de modo não profissional.

O art. 4º redefiniu o Sistema Esportivo. O CND foi substituído pelo Conselho Superior de Desportos (CSD), que se transformou em órgão consultivo/normativo e não mais deliberativo/

⁸ O parágrafo único do artigo 22 do Decreto nº 981/93 estabelece que a “organização dos sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será fixada na legislação concorrente que cada Unidade da Federação expedir no exercício de sua competência legal.” O parágrafo único do art. 23, por sua vez, definiu que a liberdade na prática do desporto educacional incluía o direito de opção entre as manifestações participativa e de rendimento.

executivo, embora ainda pudesse priorizar gastos e orientar a política nacional para o esporte. O CSD passou a ter mais quatro membros, chegando ao total de quinze.

Os arts. 7º a 15 disciplinaram o novo Sistema Federal de Desporto que tinha por finalidade “promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento”. O sistema passou a congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva.

O art. 11 reconheceu o esporte como negócio, facultando às entidades esportivas transformar-se em entidade com fins lucrativos.

Outra inovação foi a faculdade de criações, por atletas ou entidades de prática desportiva, de ligas regionais e nacionais, conforme art. 12. Os arts. 18 a 29 trataram da prática desportiva profissional: liberdade de organização, transferência de atletas, transmissão e comercialização de imagens (direito de arena), convocação para seleções, contrato e remunerações. O direito de arena deu às entidades esportivas a opção de autorizar a transmissão de seus jogos e eventos esportivos. Visando à proteção dos direitos do atleta, a lei garantia que 20% (vinte por cento) do que viesse a ser arrecadado pelo clube deveria ser repassado para o atleta. O direito de arena contemplava, assim, o direito de imagem.

A Lei nº 8.672/93 foi o primeiro diploma legal que regulamentou a disciplina e organização da Justiça Desportiva para todas as modalidades. Antes, as linhas gerais da organização

dessa Justiça competiam ao código disciplinar de cada modalidade desportiva. Portanto, existe a Justiça Desportiva das diversas confederações esportivas, mas todas obedecem às mesmas diretrizes gerais. Nos arts. 33 a 37, essa lei dispõe sobre os procedimentos processuais de primeira e segunda instância, as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, além de disciplinar como deveriam se organizar os tribunais.

Os recursos para o esporte foram tratados pelos arts. 39 a 48. Dentre os recursos tradicionais estão: fundos desportivos; receitas oriundas de concursos de prognósticos; doações, patrocínios e legados; prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados e incentivos fiscais previstos em lei. Foi mantida a isenção de impostos de importação para a aquisição de equipamento de treinamento e para competição pelo COB. Foi também estendida a possibilidade de tal benefício, mediante controle da Associação para o Desenvolvimento Econômico e Social (Sedes), para as entidades de práticas desportivas e atletas.

O art. 42 unificou o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional (Lei nº 6.269/75) e o Fundo de Promoção ao Esporte Amador (Lei nº 7.752/89) no Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp), com natureza autárquica e dispendo de duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não profissional, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

Para compensar a perda dos incentivos fiscais do Imposto de Renda ocorrida em 1990 e visando a angariar recursos para o esporte, possibilitou a lei, em seu art. 57, que entidades de direção e de prática despor-

tiva pudessem se organizar localmente, segundo critérios e exigências mínimas, para se associarem a empresas de exploração do jogo do bingo.

Verifica-se, portanto, que a Lei Zico modernizou o cenário esportivo nacional, desburocratizando o esporte e possibilitando maior autonomia dos entes esportivos em relação ao Estado.

O Decreto nº 981/93 autorizou convênios da União com os estados para que estes, por meio de suas secretarias da Fazenda, pudessem credenciar entidades desportivas e autorizar o funcionamento das casas de bingo. Além do repasse da arrecadação para as entidades esportivas, a nova atividade criaria também novos postos de empregos e seria mais uma fonte de receita fiscal para o estado. O art. 43 do Decreto assim determinou a destinação:

- I- sessenta e cinco por cento para a premiação, incluída a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos;*
- II- trinta e cinco por cento para a entidade desportiva autorizada aplicar em projetos ou atividades de fomento do desporto e custear as despesas de administração e divulgação. (BRASIL. Decreto nº 981, 1993)*

A Lei Zico vigorou até 1998, quando foi editada a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

7.3.2 A Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé

O esporte brasileiro é regulado atualmente pela Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desportos e suas alterações. Apelidada de Lei Pelé, ex-atleta que à época exercia a função de ministro extraordinário dos Esportes, essa lei está regulamentada pelo Decreto nº 7.984, de 08.04.2013, já tendo sofrido diversas alterações.

A Lei Pelé procurou tratar o desporto de uma maneira geral, mas teve no futebol seu principal alvo. Veronez chama a atenção sobre as poucas mudanças em relação à Lei Zico:

Se observarmos com atenção as duas leis que se propuseram a modernizar o esporte no Brasil, vamos perceber que 30 artigos são exatamente iguais ou com diferenças pouco significativas; 13 são semelhantes, mas sua transcrição é diferente; 12 são substancialmente diferentes; 18 receberam modificações pela Câmara Federal em relação ao projeto original. Acrescente-se a essa conta os 23 artigos referentes ao bingo, no caso da Lei nº 9.615/1998. (VERONEZ, 2005, p. 305)

A seguir, um breve relato das inovações no cenário esportivo brasileiro a partir da edição da Lei nº 9.615/98.

Os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.615/98, que tratam das disposições iniciais, dos princípios fundamentais e da natureza e finalidades do esporte, permaneceram semelhantes aos da Lei Zico. As três manifestações esportivas – Desporto Educacional, Desporto de Participação e Desporto

de Rendimento – foram reafirmadas. Os princípios fundamentais do esporte estão definidos no art. 2ª e merecem destaque por constituírem a essência da legislação esportiva⁹. A maioria deles deriva de princípios já consagrados pela Constituição e sua presença na legislação infraconstitucional só reforça a importância. São eles:

I- da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

Embora esse princípio induza à interpretação de que as entidades nacionais podem fazer valer suas regras sem observar as disposições das entidades internacionais em nome da soberania nacional, resta ponderar que essa soberania não é absoluta porque a organização da prática desportiva, internamente, está subordinada a normas internacionais de várias modalidades. As normas das federações internacionais são oriundas de direito contratual, ou seja, vinculam as entidades que as assinaram, sob pena de desfiliação. Com efeito, dentro da prática desportiva formal, nenhum sentido teria a prática de um esporte que se limitasse às próprias fronteiras com impedimentos de participações internacionais. Portanto, essa soberania está adstrita aos princípios do interesse e da moralidade pública de cada povo.

II- da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

O princípio da autonomia, consagrado na Constituição Federal (art. 217, I) e repetido neste inciso, preconiza a liberdade de as pessoas físicas e jurídicas se organizarem para a prática esportiva sem a interferência estatal no seu funcionamento. A autonomia de que dispõem essas pessoas cinge-se, portanto, à sua organização e funcionamento, voltados para a prática esportiva. Quanto aos demais aspectos de suas atividades, como as relações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, devem obedecer ao regramento próprio desses ramos do direito, aplicável em cada caso;

III- da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

O princípio da democratização refere-se à necessidade de promover o esporte entre todos os cidadãos, sem exceção de qualquer natureza. Esse princípio encontra respaldo no princípio constitucional da isonomia¹⁰ e já foi consagrado pela Constituição como um dos objetivos da República Federativa do Brasil¹¹ e pelos Estatutos da FIFA¹²;

IV- da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

Esse princípio é a reiteração do princípio constitucional da livre associação, insculpido no art. 5º, incisos XVII e XX. Preconiza que é livre a prática de esportes, conforme o interesse e a capacidade de cada um.

V- do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desporti-

vas formais e não-formais;

VI- da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;

VII- da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Os princípios do direito social, da diferenciação e da identidade nacional, presentes nos incisos V a VII, são reproduções do art. 217 da Constituição Federal;

VIII- da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

Esse princípio condensa a dimensão pedagógica do desporto como faceta da educação integral. Visa a garantir recursos públicos para a prática do desporto como meio de formação do homem.

IX- da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

O princípio da qualidade visa ao aperfeiçoamento do praticante do desporto na sua integridade.

X- da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI- da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

O princípio da segurança trata da integridade física, mental ou sensorial do praticante esportivo, vedando, implicitamente, o doping, que é a utilização de substância ou qualquer outro meio destinado a aumentar artificialmente o rendimento desportivo por ocasião de alguma competição, além de comprometer a ética desportiva e a saúde física e psíquica do atleta;

XII- da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

O princípio da eficiência está relacionado com a busca do resultado positivo, não a qualquer preço, mas pela competência na prática da modalidade desportiva. Esse princípio está dirigido ao atleta e à administração do desporto, dizendo respeito também aos dirigentes.

A Lei nº 10.672, de 15.05.2003, acrescentou o parágrafo único ao art. 2º, elencando os princípios aplicáveis à exploração e à gestão do esporte profissional.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I- da transparência financeira e administrativa;

II- da moralidade na gestão desportiva;

III- da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV- do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V- da participação na organização desportiva do país. (BRASIL. Lei nº 10.672, 2003)

9 Segundo Álvaro Melo Filho (2000a, p. 33), “esses princípios representam as idéias gerais, admitidas no texto normativo com lastro em trabalhos doutrinários, decisões judiciais e, especialmente, em razão da experiência e da prática desportivas”.

10 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...).

11 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

12 Art. 2º. Item 3.1: “No se admitirá discriminación alguna frente a un país o a un individuo, por motivos de raza, religión o política.”

7.4 O modelo brasileiro de organização desportiva

A organização desportiva do país, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, conforme art. 4º, § 2º.

A Lei nº 9.615/98 criou o Sistema Nacional do Desporto (SND), cujo parágrafo único do art. 13 preconiza a sua formação por todas as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, encarregadas da coordenação, administração, normatização e apoio a essa atividade, bem como as entidades de prática filiadas ou não às entidades dirigentes.

Esse artigo definiu o Sistema Nacional de Desporto assim composto: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), entidades nacionais de administração do desporto, entidades regionais de administração do desporto, ligas regionais e nacionais, entidades de prática desportiva filiadas ou não às já referidas e a Confederação Brasileira de Clubes.

O SND abrange, portanto, todas as pessoas que se dediquem ao desenvolvimento, organização e prática do desporto competitivo, tendo por finalidade “promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento” de acordo com o art. 13, caput.

Paralelamente a esse regime, encontra-se previsto no art. 4º o Sistema Brasileiro do Desporto (SBD), que tem por objetivo “garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade” (art. 4º, § 1º), e atualmente compreende¹³:

1. O Ministério do Esporte;
2. O Conselho Nacional do Esporte (CNE);
3. O Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas, segundo o art. 4º, § 3º.

Vê-se, portanto, que a organização desportiva brasileira encontra-se cindida em duas partes: de um lado, o grupo formado exclusivamente por organizações privadas e, do outro, um regime capitaneado por entidades públicas, guardando cada qual competências próprias e exclusivas.

Isso significa que a organização das competições desportivas fica a cargo exclusivo dos particulares, enquanto as atividades de fomento do desporto contam com a liderança do Poder Público, como forma de permitir a disseminação de sua prática em todo o território nacional.

Os quadros, a seguir, mostram o modelo de organização desportiva nos moldes da Lei Pelé.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

- I - o Ministério do Esporte;
- II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)
- III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;
- IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Figura 16: Sistema Brasileiro do Desporto

Fonte: iGesporte (2014)

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 SEÇÃO IV DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- | | | | | | | |
|-----------------------------------|----------------------------------|--|--|---------------------------------|--|-------------------------------------|
| I | II | III | IV | V | VI | VII |
| o Comitê Olímpico Brasileiro-COB; | o Comitê Paralímpico Brasileiro; | as entidades nacionais de administração do desporto; | as entidades regionais de administração do desporto; | as ligas regionais e nacionais; | as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores. | a Confederação Brasileira de Clubes |

Figura 17: Sistema Nacional do Desporto

Fonte: iGesporte (2014)

¹³ Trata-se da composição atual, já incorporadas as alterações legislativas na Lei nº 9.615/98.

Na vigência da Lei nº 6.251/75 só existia o Sistema Desportivo Nacional, que era integrado por órgãos públicos e entidades privadas. Essa dicotomia entre os sistemas SND e SBD passou a ocorrer a partir da Lei Zico.

O Capítulo IV da Lei nº 9.615/98 substituiu a Sedes pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) e o CSD pelo Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDDB), com as mesmas atribuições anteriores e mesmo número de componentes.

O art. 6º estabeleceu as mesmas fontes de recursos do Ministério do Esporte da Lei Zico. São elas:

- I. receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- II. adicional de 4,5% incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;
- III. doações, legados e patrocínios;
- IV. prêmios de concursos de prognósticos não reclamados da Loteria Esportiva Federal;
- V. outras fontes.

Contudo, melhorou a redistribuição para os demais entes federativos: dos 4,5% sobre concursos de prognóstico, 1/3 deveria ir para as Secretarias de Esportes dos estados e do Distrito Federal, segundo a proporção de volume de apostas. Desse 1/3, 50% deveriam ser repassados aos respectivos municípios segundo a proporção populacional.

Conforme art. 7º, os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

- I. desporto educacional;
- II. desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III. desporto de criação nacional;
- IV. capacitação de recursos humanos:
 - a. cientistas desportivos;
 - b. professores de educação física;
 - c. técnicos de desporto;
- V. apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI. construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII. apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII. apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal, 15% da renda líquida será destinada ao Ministério do Esporte, segundo o art. 8º. O art. 9º prevê a destinação de seis rendas líquidas totais da Loteria Esportiva para o COB, de quatro em quatro anos. Uma por ano, mais uma em anos de Jogos Pan-Americanos e outra em anos de Jogos Olímpicos. O mesmo benefício foi entendido ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

O CNE é um órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao ministro de Estado do Esporte, composto por 22 (vinte e dois) membros indicados pelo ministro do Esporte, que o presidirá. Cabe a esse órgão:

- a. zelar pela aplicação dos princípios do desporto;
- b. oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
- c. emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- d. propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;
- e. exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
- f. aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;
- g. expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Os arts. 14 e 15 ressaltam o grau de importância do COB no sistema esportivo nacional, assegurando-lhe o direito de utilização e defesa das “propriedades olímpicas”.

O ponto mais controvertido dessa lei foi a obrigatoriedade de os clubes se transformarem em empresas comerciais, em uma das seguintes formas de “clube-empresa”:

- I. sociedades civis de fins econômicos;
- II. sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
- III. entidades de prática desportiva que constituírem sociedades comerciais para administração das atividades de que trata este artigo, tendo sido concedido aos clubes um prazo de dois anos para se adaptarem e realizarem a transformação. (Referido dispositivo que, segundo alguns doutrinadores, violava não só o inciso I do art. 217 da Constituição Federal, como também o inciso XVIII do art. 5º da mesma Carta Magna, que veda a interferência estatal no funcionamento das associações, foi revogado pela Lei nº 9.981, de 2000.)

7.5 A Prática Esportiva Profissional

A prática esportiva profissional está prevista no Capítulo V da Lei nº 9.615/98 e abrange os arts. 26 a 4.6.17¹⁴.

O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, ou organizado e praticado de modo não profissional, identificado

¹⁴ A prática esportiva profissional foi reconhecida pelo Decreto-Lei nº 5.342/43. Segundo essa norma, enquanto o contrato assinado entre clube e atleta não fosse registrado no CND o atleta não poderia ser inscrito em nenhuma competição. O CND tinha, inclusive, competência para estabelecer as normas para a transferência dos atletas profissionais de uma entidade desportiva para outra, determinando, de acordo com as normas desportivas internacionais, as indenizações ou restituições devidas. Posteriormente, o Decreto nº 53.820 trouxe novas disposições acerca da prática esportiva profissional, especificamente em relação à modalidade futebol. A Lei nº 5.939/73 incluiu o atleta profissional de futebol dentre os beneficiários da previdência social, passando este a receber sistema de assistência complementar em 1975, por intermédio da Lei nº 6.269/75. A Lei nº 6.251/75, tratou, ainda que de passagem, a respeito da prática profissional.

pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio, conforme Lei nº 9.615/98, art. 3º, parágrafo único, incisos I e II.

Como se vê, a lei não conceitua “desporto profissional”, apenas dispõe que o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional, assim considerado quando houver o pagamento de remuneração pactuada em contrato formal de trabalho celebrado entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

O art. 26 preconiza que os atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos da lei. Verifica-se, portanto, a possibilidade de profissionalismo em toda e qualquer modalidade, desde que cumpridos os requisitos legais, dentre eles remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

De acordo com a Lei nº 9.615/98, art. 26, caput e parágrafo único, competição profissional é aquela promovida para a obtenção de renda, disputada por atletas profissionais, cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. Conforme Santoro (2014), tal definição tem consequências não apenas no âmbito da Lei Pelé, como também no Estatuto de Defesa do Torcedor, que, em seu art. 43, restringe o âmbito de aplicação do referido diploma legal ao “desporto profissional”.

As consequências atingem também a Lei de Incentivo ao Esporte, que veda a utilização de recursos incentivados com base na referida norma para o pagamento de remuneração

de atletas profissionais (Lei nº 11.438/06, art. 2º, § 2º), bem como para o custeio de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes profissionais ou de competições profissionais (Decreto nº 6.180/07, art. 5º, § 2º).

Mesmo considerando o “desporto profissional” como sendo aquele praticado de modo profissional, contemplado no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.615/98, a lacuna legislativa permanece, posto que a prática profissional, ou seja, a celebração de contrato de trabalho entre clubes e atletas, no Brasil, somente é obrigatória para a modalidade futebol, sendo facultativa às demais modalidades (Lei nº 9.615/98, art. 94 c/c o art. 28).

Mas como compatibilizar os dispositivos legais mencionados acima com as outras modalidades que não o futebol, nas quais a celebração do contrato especial de trabalho desportivo é facultativa? Essa questão precisa ser definida em lei. Enquanto não aclarada, fica por conta da jurisprudência a decisão de casos concretos.

A Justiça competente para resolver as questões trabalhistas entre o atleta profissional e a entidade desportiva é a Justiça do Trabalho.

A relação entre o atleta profissional e a entidade desportiva é de natureza trabalhista, regida por contrato de trabalho, com aplicação das normas trabalhistas e da seguridade social (§ 4º do art. 28). Ocorre que, nos termos do art. 94, o disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 dessa lei é obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. Assim, em relação a modalidades desportivas como vôlei e na-

tação, em que o desporto é praticado de modo não profissional, a vinculação mediante contrato de trabalho é facultativa.

Cumpra salientar que o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, que recebe auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob o título de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, com ela não mantém vínculo empregatício (art. 29, § 4º).

Dispõe a Lei Pelé, em sua redação atual, que é facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Consideram-se entidades desportivas profissionais as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional (§ 10 do art. 26).

A Lei Pelé, em que pese ter copiado diversos dispositivos da Lei Zico no tocante às normas gerais sobre esporte, teve como seu maior mérito o de estabelecer o “passe livre” para o atleta de futebol, libertando-o da vinculação à entidade desportiva e assegurando o direito constitucional do livre exercício da profissão.

Segundo o art. 28, com o término do contrato de trabalho extingue-se o vínculo desportivo, não havendo mais a figura do atestado liberatório (o art. 11 da Lei nº 6.354/76 foi revogado expressamente pelo art. 96 da Lei nº 9.615/98). O atleta poderá, a qualquer momento, rescindir seu contrato de trabalho, desde que pague uma multa previamente prevista no referido contrato (art. 28, § 3º).

Não obstante os avanços experimentados pelas Leis Zico e Pelé, cumpre reproduzir as pertinentes críticas feitas a essas leis por Bueno:

(...) em que pese os avanços até aquele momento, as duas legislações concentraram-se basicamente nos problemas do futebol, tratando marginalmente as demais modalidades, em nada modernizando a estrutura do esporte educacional e tratando de forma ainda mais distante o desenvolvimento do esporte de participação(-grifos do autor). (2008, p. 208)

Em sua constante evolução, foram editadas inúmeras medidas provi-

sórias, sendo incorporadas à Lei nº 9.615/98 alterações definitivas por meio das Leis nº 9.981, de 14.07.2000; 10.264, de 16.07.2001; 10.672, de 15.05.2003; Lei nº 12.395, de 16.03.2011; Lei 12.868, de 15.10.2013, que promoveram diversas e profundas alterações na Lei Pelé.

7.5.1 Lei nº 10.264/2001 – Agnelo-Piva

A Lei nº 10.264 – conhecida como Lei Agnelo-Piva por causa do nome de dois de seus autores, o então senador Pedro Piva (PSDB-SP) e o então deputado Federal e ex-ministro do Esporte Agnelo Queiroz (PC do B-DF) –, que acrescenta o inciso VI e os §§ 1º a 5º à Lei nº 9.615/98, estabelece que 2% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país sejam repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Do total de recursos repassados, 85% são destinados ao COB e 15% ao CPB. Do montante destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro, 10% devem ser investidos no esporte escolar e 5%, no esporte universitário.

7.5.2 Lei nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor

Outra normatização importante na área esportiva foi a edição da Lei nº 10.671, de 15.05.2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, que estabelece normas de proteção e defesa do torcedor, lei essa que equipara os direitos do torcedor aos de um consumidor comum, conforme se observa do art. 3º:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. (BRASIL. Lei nº 10.671, 2003)

Procura essa lei oferecer ao torcedor segurança nos locais dos eventos esportivos e critérios transparentes na organização e gestão dos torneios e campeonatos. Como categoria jurídica que se insere no ordenamento jurídico, o torcedor passa a ser sujeito de deveres e obrigações.

O Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé formam a espinha dorsal do Direito Desportivo brasileiro.

A Lei nº 10.671/2003 trata dos mais diversos aspectos da relação entre torcedor, tais como:

- Acessibilidade às informações indispensáveis para entrada em jogos;
- Disponibilidade dos ingressos às partidas e a meia-entrada;
- Segurança nos estádios;
- Higiene a ser mantida nas dependências dos estádios;
- Comercialização de gêneros alimentícios;
- Assistência médica para todos os presentes no evento esportivo em curso;
- Criação da figura do ouvidor, pelo mesmo estatuto, incumbido de receber reclamações e sugestões por parte dos torcedores, dirigidas aos organizadores dos eventos;
- Ampla informação e orientação acerca de cada ponto do estádio, além de pontos de atendimento aos torcedores para esclarecimento de qualquer informação de cunho mais trivial (esta última norma sendo obrigatória para estádios com mais de 20 mil assentos).

Tal lei inovou ainda por trazer amplos dispositivos tratando da segurança nos estádios, no maior fomento às divisões inferiores e de base de todos os esportes de público, tornando-os mais competitivos, de melhor qualidade e capazes também de atrair um público espectador. A lei garante o cumprimento do princípio da publicidade aos Tribunais de Justiça Desportivas, órgãos que, por determinações de entidades como a Federação Internacional de Futebol (Fifa, a organização superior do futebol mundial), acabam por ter um certo distanciamento das demais instâncias da Justiça em nosso país.

A Lei nº 10.671/2003 foi objeto de críticas desde a sua edição, sob a alegação de inconstitucionalidades, notadamente por ofensa ao princípio da autonomia, insculpido no art. 217, inciso I, da Constituição Federal, sendo Melo Filho um dos críticos. Essa lei, inclusive, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.937/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido, por unanimidade, pela sua constitucionalidade.

Por sua vez, a Lei nº 12.299, de 27.07.2010¹⁵, trouxe significativas alterações no Estatuto do Torcedor, inserindo em seu bojo a parte criminal, criando novas figuras típicas, além de estabelecer algumas disposições especiais por ocasião da aplicação da pena. As medidas de prevenção e repressão tratadas no preâmbulo estão delineadas ao longo do texto legal, em especial na parte criminal e na parte que dispõe sobre a segurança do torcedor por ocasião do evento.

7.5.3 Lei nº 10.672/2003 – Lei da Moralização do Futebol

A Lei nº 10.672/2003 enuncia os seguintes princípios:

- Gestão do desporto profissional: transparência financeira e administrativa;
- Moralidade na gestão desportiva: responsabilidade social de seus dirigentes;
- Tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional;
- Participação na organização desportiva do país.

¹⁵ Essa lei, segundo sua ementa, “Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.”

Tais princípios foram emprestados da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre eles implícita ou explicitamente.

7.5.4 A Justiça Desportiva e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Como visto, o constituinte de 1988 reconheceu a Justiça Desportiva, configurando-se em mais um movimento de solução alternativa de controvérsias, evitando os custos e a demora de um processo judicial. E foi além, estabeleceu um limite formal de conhecimento dos litígios desportivos perante o Poder Judiciário, vinculado ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

A Justiça Desportiva não integra o Poder Judiciário. A opção pela constituição de uma Justiça Desportiva desatrelada do Poder Judiciário se deve à necessidade de dinami-

cidade, celeridade e tipicidades peculiares dos casos que envolvem o mundo desportivo. As entidades de administração do desporto, segundo definição da Lei nº 9.615/98, são pessoas jurídicas de direito privado, conforme art. 16, enquanto os tribunais de Justiça Desportiva constituem unidades autônomas vinculadas a essas entidades de administração, conforme art. 52.

A Resolução CNE nº 1/2003¹⁶ aprovou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, atendendo ao disposto nas Leis Pelé e no Estatuto do Torcedor.

7.5.5 Lei nº 10.891/2004 – Bolsa-Atleta

A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, criou o Programa Bolsa-Atleta, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional. (BRASIL. Lei nº 10.891, 2004)

O público-alvo do programa são atletas de rendimento que conquistam medalhas em competições nacionais e internacionais. Segundo o Ministério do Esporte, o objetivo é garantir as condições mínimas para que os atletas se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, à rotina esportiva.

Em 14 de janeiro de 2005, foi editada a regulamentação da Lei nº 10.891/2004, pelo Decreto nº 5.342. A regulamentação estabeleceu que o atleta seria o responsável pela

comprovação do não recebimento de outros recursos financeiros, enquanto o seu clube, associação, academia ou grêmio esportivo deveria comprovar a sua atividade esportiva em treinamentos e competições. Por sua vez, a Federação Estadual e a Confederação Nacional homologariam os resultados nas competições que o tornariam apto ao pleito.

Entre 2006 e 2010, o Ministério do Esporte editou quatro portarias ministeriais detalhando os procedimentos, critérios e funcionamento

do Programa Bolsa-Atleta. São elas: Portaria nº 02, de 18 janeiro de 2006; Portaria nº 221, de 28 de dezembro de 2006; Portaria nº 33, de 28 de fevereiro de 2008; Portaria nº 241, de 28 de dezembro de 2008 e Portaria nº 151, de 04 de agosto de 2010.

A Portaria ME nº 221/2006, editada após dois anos de funcionamento do programa, fixou os primeiros critérios técnicos de concessão da Bolsa-Atleta que valeriam para o ano de 2007. Na Portaria nº 33/2008 também foram detalhadas as características dos atletas das categorias Internacional, Nacional e Estudantil descritas na Lei nº 10.891/2004 e no Decreto nº 5.342/2005, assim como modificadas as idades limites das subcategorias etárias Principal, Intermediária e Iniciante.

Já no ano de 2010, foi editada a Portaria nº 151/2010. Nessa época, a política esportiva já tinha foco nos Jogos Olímpicos de 2016 e esse ato promoveu mudanças substanciais em alguns critérios de concessão do benefício e de

indicação de eventos esportivos. A primeira delas diz respeito aos atletas candidatos na categoria Atleta Olímpico e Paralímpico, que, além de terem representado o Brasil nos últimos jogos, deveriam cumprir a exigência de participar anualmente do circuito mundial de competições da respectiva modalidade, sendo que a sua participação deveria ser certificada pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme o caso.

A Medida Provisória nº 502, de 20 de setembro de 2010, convertida na Lei nº 12.395/2011, com foco nas Olimpíadas de 2016, modificou significativamente a Bolsa-Atleta. Essa lei confirmou o critério de utilização de recursos incluído na Portaria nº 151/2010, passando os atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas a terem disponíveis, no mínimo, 85% dos recursos destinados ao programa. A modificação substancial na forma de distribuição dos recursos fica clara ao se observar a nova redação do art. 1º, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.891/2003, dada pela Lei 12.395/2011.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei. (...)

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta. (BRASIL. Lei nº 12.395, 2011)

O Programa Bolsa-Atleta passou a ser composto por 6 categorias de atletas. As categorias Atleta de Base e Atleta Pódio foram criadas para preencher os extremos nos níveis de atletas contemplados pelo programa federal.

¹⁶ Alterada pelas Resoluções CNE nºs 11/2006, 13/2006 e 29/2009.

A publicação de resoluções do ministro de Estado do Esporte, fundamentadas em decisões do Conselho Nacional de Esporte (CNE), diz respeito à concessão de Bolsas-Atleta a atletas de modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

Para atendimento dos pleitos de atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas, o CNE é o órgão responsável por analisar os critérios e o processo de concessão das bolsas.

Todavia, como descrito nas seis resoluções publicadas entre 2005 e 2009 (Resolução nº 06, de 19 de julho de 2005, Resolução nº 14, de 9 de agosto de 2006, Resolução nº 19, de 16 de outubro de 2007, Resolução nº 20, de 19 de dezembro de 2007, Resolução nº 23, de 1º de outubro de 2008 e Resolução nº 26, de 27 de dezembro de 2009), o CNE não deliberou sobre quaisquer critérios técnicos ou procedimentos legais necessários à concessão de bolsas para aqueles atletas.

Entre os entes federativos, os pioneiros na criação de programas com o objetivo de conceder valores mensais a atletas de alto rendimento foram o Distrito Federal e os municípios de Criciúma e Guaramirim, em Santa Catarina.

Em 1997, a prefeitura de Criciúma autorizou em lei a concessão de benefício financeiro de até dois salários mínimos para os atletas do município que se destacarem em competições estaduais e nacionais. Já em 1999, tanto o município de Guaramirim – SC como no Distrito Federal criaram o programa Bolsa-Atleta, antes mesmo da criação do programa do governo federal.

Durante a tramitação do projeto de lei federal, de 2000 a 2004, os estados do Maranhão, Goiás e Alagoas copiaram a ideia de repasse de recursos públicos para colaborar com a manutenção esportiva de atletas e, antecipadamente ao governo federal, instituíram seus programas.

Já a partir de julho de 2004, foi o programa federal que inspirou mais 12 estados (Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Amapá, Rio de Janeiro, Pará, Minas Gerais, Acre, Bahia, São Paulo, Espírito Santo e Paraíba) e 17 municípios (Goiânia/GO, Rio de Janeiro/RJ, Araucária/PR, Colombo/PR, Ipatinga/MG, Maricá/RJ, Vila Velha/ES, Pinhais/PR, Manaus/AM, Viamão/RS, Belo Horizonte/MG, Recife/PE, Embu das Artes/SP, Itajaí/SC, Tubarão/SC, Biguaçu/SC e Teresina/PI) a instituir projetos e programas semelhantes, totalizando 15 estados, o Distrito Federal, além dos 19 municípios com programas de concessão de auxílio financeiro para atletas.

A maior parte dos programas estaduais é inspirado no programa Bolsa-Atleta do governo federal. As bolsas são concedidas por um ano, em parcelas mensais com valor mínimo de R\$ 80,00 e máximo de R\$ 6.000,00, com média de R\$ 1.900,20. Já os municipais estão concentrados nas regiões Sul e Sudeste do país, com nove programas instituídos na Região Sul e seis na região Sudeste, tendo o estado de Santa Catarina o maior número de municípios com esse tipo de programa.

A tabela a seguir indica a legislação relativa à Bolsa-Atleta e assemelhados nos estados e municípios selecionados para este trabalho.

Estado	Nº e data do ato	Ementa
Acre	Lei nº 2.117, de 18 de março de 2009	Institui o Programa Bolsa-Atleta
Alagoas	Decreto nº 1.808, de 29 de março de 2004	Cria o Programa Bolsa-Atleta, para apoio ao desenvolvimento de atletas e paratletas, e adota outras providências
Amapá	Lei nº 1.139, de 14 de novembro de 2007	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa Esporte, e dá outras providências
Bahia	Lei nº 11.363, de 27 de janeiro de 2009	Institui o Programa Estadual para Apoio à Prática do Esporte – Bolsa Esporte, e dá outras providências
	Decreto nº 11.697, de 04 de setembro de 2009	Regulamenta a Lei nº 11.363/2009
Distrito Federal	Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999	Institui o Programa Bolsa-Atleta
	Decreto nº 20.937, de 30 de dezembro de 1999	Regulamenta a Lei nº 2.402/1999
Espírito Santo	Lei nº 9.366, de 18 de dezembro de 2009	Institui o Programa Bolsa-Atleta Capi-xaba, e dá outras providências
Goiás	Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2012	Institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento, o Pró-Atleta
Maranhão	Lei nº 7.749, de 10 de junho de 2002	Dispõe sobre o Programa Bolsa-Atleta no estado do Maranhão, e dá outras providências
	Decreto nº 18.737, de 14 de junho de 2002	Regulamenta a Lei nº 7.749/2002
Mato Grosso do Sul	Lei nº 8.128, de 17 de maio de 2004	Modifica a Lei nº 7.749, de junho de 2002, instituindo novas regras no âmbito do Programa Bolsa-Atleta
	Lei nº 4.262, de 26 de outubro de 2012	Institui o Projeto MS Atleta, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul, destinado à concessão da Bolsa-Atleta estadual
Minas Gerais	Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013	Dispõe sobre a concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no âmbito do estado
	Decreto nº 46.306, de 12 de setembro de 2013	Regulamenta a Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013
Pará	Decreto nº 46.306, de 12 de setembro de 2013	Regulamenta a Lei nº 20.782/2013
	Lei nº 7.119, de 31 de março de 2008	Cria o Programa Bolsa Talento, destinado aos atletas, paratletas, técnicos e guias, e dá outras providências
Paraíba	Lei nº 9.570, de 07 de dezembro de 2011	Inclui dispositivos na Lei nº 8.481/2008 - Bolsa-Atleta, e dá outras providências

Estado	Nº e data do ato	Ementa
Paraná	Lei nº 15.007, de 9 de fevereiro de 2006	Institui o Programa Bolsa Esporte, para a realização de projetos esportivos, visando a valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada do estado
Pernambuco	Lei nº 13.292, de 14 de setembro de 2007	Institui o Programa Bolsa-Atleta, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências
	Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011	Institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências
	Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012	Institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do estado de Pernambuco
	Lei nº 15.180, de 11 de dezembro de 2013	Introduz modificações na Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a política de incentivo aos atletas denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do estado de Pernambuco.
	Lei nº 15.181, de 11 de dezembro de 2013	Introduz modificações na Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as políticas de incentivo aos esportes denominados Time- mania Pernambucana e Passaporte Esportivo, no âmbito do estado de Pernambuco.
Rio de Janeiro	Lei nº 5.195, de 05 de março de 2008	Cria o Programa Auxílio Paraesporte para patrocinar financeiramente, através da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer
Santa Catarina	Lei nº 13.719, de 3 de fevereiro de 2006	Institui o Programa Santa Catarina Olímpico, e estabelece outras providências
São Paulo	Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009	Institui o Programa Bolsa Talento Esportivo
	Lei nº 14.949, de 6 de fevereiro de 2013	Altera a Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009, que institui o Programa Bolsa Talento Esportivo

Figura 18: Bolsa-Atleta – Estados e Distrito Federal

Fonte: Levantamento iGesporte (2014)

Município	Nº e data do ato	Ementa
Araucária – PR	Lei nº 1.626, de 10 de abril de 2006	Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do município de Araucária o Programa Bolsa-Atleta
Belo Horizonte – MG	Lei nº 10.500, de 2 de julho de 2012	Institui o Programa Bolsa-Atleta no município de Belo Horizonte, e dá outras providências
Colombo – PR	Lei nº 1.019, de 23 de julho de 2007	Institui no âmbito do município de Colombo o projeto Bolsa-Atleta e dá outras providências

Município	Nº e data do ato	Ementa
Goiânia – GO	Lei nº 6.373, de 7 de fevereiro de 1986	Autoriza a instituição da bolsa de apoio ao atleta amador
	Lei nº 7.880, de 6 de maio de 1999	Cria bolsas para atletas amadores, e dá outras providências
Ipatinga – MG	Lei nº 2.614, de 26 de outubro de 2009	Dispõe sobre a Instituição da Bolsa-Atleta da cidade de Ipatinga, e dá outras providências
Manaus – AM	Lei nº 1.595, de 5 de outubro de 2011	Institui o bolsa atleta no âmbito do município
Maricá – RJ	Lei nº 2.306, de 9 de dezembro de 2009	Bolsa de incentivo aos atletas de alto rendimento do município
Pinhais – PR	Lei nº 1.202, de 6 de junho de 2011	Dispõe sobre o Programa Bolsa-Atleta no município de Pinhais e dá outras providências
Recife – PE	Lei nº 17.813, de 03 de julho de 2012	Institui o Programa Bolsa-Atleta no município do Recife e dá outras providências
Rio de Janeiro – RJ	Lei nº 3.427, de 16 de agosto de 2002	Autoriza a instituição do programa de bolsa de esporte para alunos da rede municipal de ensino
Teresina – PI	Lei nº 4.049, de 5 de outubro de 2010	Dispõe sobre a concessão de Bolsa-Atleta no âmbito do município
Vila Velha – ES	Lei nº 5.055, de 30 de dezembro de 2010	Cria o Programa Vila Velha Bolsa-Atleta
Viamão – RS	Lei nº 3.929, de 6 de dezembro de 2011	Institui no âmbito do município o programa Bolsa-Atleta e dá outras providências
Criciúma – SC	Lei nº 3448, de 10 de novembro de 1997	Concede bolsa de estudo ou ajuda de custo a atletas do município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais e dá outras providências
Guaramirim – SC	Lei nº 2.211, de 6 de abril de 1999	Autoriza a prefeitura municipal de Guaramirim, efetuar repasse a atletas de Guaramirim
	Lei nº 2.238, de 23 de setembro de 1999	Autoriza a prefeitura municipal de Guaramirim efetuar repasse a atleta
	Lei nº 2.285, de 18 de abril de 2000	Autoriza a prefeitura municipal de Guaramirim, efetuar repasse a atletas de Guaramirim
	Lei nº 2.356, de 2 de maio de 2001	Autoriza a prefeitura municipal de Guaramirim, efetuar repasse a atletas de Guaramirim
	Lei nº 2.513, de 21 de março de 2002	Autoriza a prefeitura municipal de Guaramirim, efetuar repasse a atletas de Guaramirim
	Lei nº 2.658, de 7 de março de 2003	Autoriza a prefeitura municipal de Guaramirim, efetuar repasse a atletas de Guaramirim
	Lei nº 2.839, de 2 de abril de 2004	Autoriza a prefeitura municipal de Guaramirim, efetuar repasse a atletas de Guaramirim

Município	Nº e data do ato	Ementa
Guaramirim - SC	Lei nº 4.026, de 24 de abril de 2013	Cria Bolsa-auxílio para ajuda de custo para alimentação de atletas que representam o município de Guaramirim
Itajaí - SC	Lei nº 4.528, de 3 de abril de 2011	Institui Bolsa-Atleta e dá outras providências
Tubarão - SC	Lei nº 3.724, de 22 de dezembro de 2011	Institui no município de Tubarão o Programa Bolsa Atleta municipal e dá outras providências
Biguaçu - SC	Lei nº 3.194, de 30 de dezembro de 2011	Institui a Bolsa-Atleta municipal
Embu das Artes - SP	Lei nº 2.726, de 13 de dezembro de 2013	Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Bolsa Atleta municipal de Embu das Artes

Figura 19: Bolsa-Atleta - Municípios

Fonte: Levantamento iGesporte (2014)

Ao analisar os programas estaduais e municipais de benefícios financeiros para atletas, observam-se três principais características comuns: a definição explícita do destino dos recursos recebidos pelos atletas, que sempre englobam gastos com educação, saúde, inscrições em competições, passagens, hospedagem, alimentação, transporte urbano e aquisição de material esportivo; a proibição do recebimento concomitante de outros recursos públicos da mesma natureza, ou de patrocínios ou salários; e a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos recebidos.

Considerações

Os dados aqui descritos contribuem substancialmente com a análise da evolução da legislação brasileira que instituiu a concessão de valores mensais para atletas de rendimento, as chamadas “bolsas”. Com a análise, observou-se que, indubitavelmente, um benefício contínuo para a manutenção pessoal e esportiva mínima de atletas possui papel fundamental para o crescimento do esporte nacional.

Nos últimos dez anos, a legislação federal sofreu diversas alterações que tornaram a concessão de Bolsas-Atleta mais transparente, objetiva, com foco nos resultados do país em Jogos Olímpicos e Paralímpicos, ainda atendendo às modalidades que não fazem parte desses programas. Pode-se dizer que, atualmente, tanto a legislação como os critérios e procedimentos de concessão do benefício são coerentes com a política e a realidade esportiva brasileiras.

7.5.6 Lei nº 11.345/2006 – Timemania

A Timemania é um concurso de prognóstico (Loteria Federal) criado pela Lei nº 11.345, de 14.09.2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.187, de 14.08.2007, que tem como objetivo injetar nova receita nos clubes de futebol. Com funcionamento semelhante ao da Mega Sena, a loteria utiliza os brasões dos clubes no lugar dos números. Em troca da cedência de suas marcas, os clubes recebem 22% da arrecadação da loteria e destinam os valores para quitarem dívidas com a União em FGTS, INSS e Receita Federal.

São utilizados nos jogos os símbolos dos 80 times participantes do Campeonato Brasileiro nas séries A, B e C. Os torcedores podem também apostar no clube de sua preferência. A expectativa era que, com os recursos oriundos da loteria, os clubes retomassem a capacidade de investimento e de financiamento.

A adesão do clube à loteria é voluntária. Aqueles que optarem pela Timemania devem fazer a assinatura formal com a Caixa Econômica Federal.

Para participarem dessa loteria, os clubes têm de cumprir alguns requisitos como a publicação de balanços financeiros e a apresentação de documentação que prove que os dirigentes não têm contra si nenhuma condenação por crime doloso ou contravenção em qualquer instância da Justiça.

Os recursos obtidos dessa loteria estão distribuídos da seguinte forma:

- 46% - para o valor dos prêmios e o imposto de renda na fonte sobre eles incidente;
- 22% - para os clubes que aderiram à loteria;
- 20% - para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% - para projetos esportivos na rede de educação básica e superior e para ações dos clubes sociais;
- 3% - para o Fundo Penitenciário Nacional;
- 3% - para as Santas Casas de Misericórdia;
- 2% - Lei Agnelo-Piva;
- 1% - para a seguridade social.

7.5.7 Lei nº 11.438/2006 – Lei de Incentivo ao Esporte

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte e regulamentada pelo Decreto nº 6.180, de 03.09.2007, dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Estabelece a lei que, a partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, prazo estendido até o ano-calendário de 2022 pela Lei nº 13.155 de 04 de agosto de 2016, “poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte”. As deduções ficam limitadas a 1% do imposto devido (pessoa jurídica) e 6% do imposto devido (pessoa física).

No entanto, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A norma estabelece que não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos

nessa lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: a) desporto educacional; b) desporto de participação; c) desporto de rendimento.

No entanto, é vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte para o pagamento de remuneração de atletas profissionais em qualquer modalidade desportiva.

Essa lei define por projeto desportivo o conjunto de ações organizadas e sistematizadas por entidades de natureza esportiva, destinado à implementação, à prática, ao ensino, ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento do esporte, atendendo a pelo menos uma das manifestações esportivas previstas no art. 4º do Regulamento.

7.5.8 Lei nº 12.868, de 15.10.2013

A Lei nº 12.868/2013 incluiu o art. 18-A na Lei nº 9.615/98, relacionado às Entidades Nacionais de Administração dos Desportos, conferindo maior transparência e melhorias na gestão do esporte no Brasil. Dentre as normas veiculadas nesse dispositivo está a limitação dos mandatos e reeleições dos dirigentes desportivos de entidades desportivas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos. A norma também prevê que haja maior participação de ex-atletas na gestão das instituições e também nos processos eleitorais. Referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 19. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:
Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

- I- seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;
- II- atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- III- destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- IV- sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros,

Tramitam na Câmara dos Deputados projetos de lei visando prorrogar o prazo e os limites para dedução do Imposto de Renda, como o PL 130/2015, do deputado João Derly (Rede-RS), que propõe o aumento do limite para dedução do imposto de 1% para 3% (pessoa jurídica) e de 6% para 9% (pessoa física).

Com efeito, a Lei de Incentivo ao Esporte deve ser prorrogada, ou até passar a ter caráter permanente, e ainda ter ampliado o limite de dedução pelas empresas, pois representa a forma mais ampla e democrática de financiamento público do desporto já viabilizada pelo governo federal, seja no âmbito educacional, de participação ou de rendimento. Em face de sua aplicação nessas três vertentes esportivas, essa lei pode servir como vetor de impulsão e massificação das mais variadas atividades desportivas.

contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V- garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI- assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII- estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e
VIII- garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I- no inciso V do caput;

II- na alínea “g” do inciso VII do caput; e

III- no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput:

I- será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II- são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do caput. (BRASIL. Lei nº 9.615, 1998)

7.5.9 A Regulamentação da Lei Pelé (Decreto nº 7.984/2013)

Transcorridos mais de 15 anos da edição da Lei nº 9.615/98, foi publicado o Decreto nº 7.984/2013, que regulamenta diversos pontos da lei geral desportiva, disciplinando temas como o repasse de recursos públicos aos Comitês Olímpico (COB), Paralímpico (CPB) e à Confederação Brasileira de Clubes (CBC), além de regulamentar a criação do chamado clube-empresa.

Quanto às manifestações desportivas, com esse decreto, o desporto educacional sofreu algumas modificações conceituais e foi subdividido em esporte educacional ou esporte formação e esporte escolar. Vejamos a redação do art. 3º:

Art. 3º (...)

I- desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. (...)

§ 1º O desporto educacional pode constituir-se em:

I- esporte educacional, ou esporte formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade; e

II- esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde. (BRASIL. Decreto nº 7.984, 2013)

De acordo com o Decreto nº 7.984/2013, o desporto universitário integra o esporte escolar. Esse decreto estabelece as formas de desenvolvimento do esporte escolar e as organizações que podem realizar essa manifestação:

Art. 3º (...)

§ 2º O esporte escolar pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã, realizados por:

I- Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, ou entidades vinculadas, e instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais; e

II- instituições de educação de qualquer nível. (BRASIL. Decreto nº 7.984, 2013)

Segundo o Decreto nº 7.984/2013, 50% dos recursos repassados ao COB e destinados ao desporto escolar devem ser utilizados em competições organizadas pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE). O mesmo critério se aplica ao desporto universitário e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

De acordo com o decreto, os comitês Olímpico (COB) e Paralímpico Brasileiro (CPB), além da Confederação Brasileira de Clubes (CBC), poderão receber recursos das loterias para serem aplicados em projetos que envolvam fomento e manutenção do desporto, formação de atletas e participação em eventos esportivos.

A prestação de contas deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 120 dias e discriminar, de forma detalhada, a aplicação dos recursos. Para obter o repasse, as entidades terão de

assinar, com o ME, um “contrato de desempenho” (inovação que privilegia e fortalece a gestão do esporte). O documento terá, entre outros pontos, o programa de trabalho, metas e resultados, além de critérios de avaliação de desempenho.

A regulamentação estabelece, ainda, que os atletas em formação, com idade entre 14 e 20 anos, poderão receber a Bolsa Aprendizagem. Os clubes deverão oferecer treinamento nas categorias de base, alojamento, assistência educacional e de saúde.

Para os profissionais, a atividade passa a ser caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo assinado com os clubes. Infere-se desse dispositivo que não apenas os atletas de futebol, mas os demais com contrato de trabalho serão considerados profissionais.

Segundo o que determina o art. 15, o Ministério do Esporte já trabalha no Plano Nacional do Desporto (PND). O plano deve ser elaborado a cada dez anos, ouvidos os integrantes do Conselho Nacional do Esporte – CNE, órgão colegiado de deliberação, normatização

e assessoramento, diretamente vinculado ao ministro do Esporte, e parte integrante do Sistema Brasileiro de Desporto. O conselho, composto por 22 membros indicados pelo ministro do Esporte, tem a atribuição de desenvolver programas que promovam a massificação da atividade física para toda a população e a melhoria do padrão de organização, gestão e transparência do desporto.

O art. 38 do regulamento fixou regras restritivas sobre a aplicação de sanções pelas entidades diretas, ao dispor que a aplicação das penalidades previstas nos incisos IV ou V do caput do art. 48 da Lei nº 9.615/1998, exige decisão definitiva da Justiça Desportiva, limitada às questões que envolvam infrações disciplinares e competições desportivas, em observância ao disposto no § 1º do art. 217 da Constituição.

O art. 46 do decreto, abaixo transcrito, esclareceu que compete às empresas detentoras do direito de transmissão a retenção e o repasse, às entidades sindicais de âmbito nacional, do direito de arena de 5% devido aos atletas profissionais, dirimindo, assim, a dúvida que existia desde a edição da Lei Pelé.

Art. 46. Para fins do disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, a respeito do direito de arena, o percentual de cinco por cento devido aos atletas profissionais será repassado pela emissora detentora dos direitos de transmissão diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas.

Parágrafo único. O repasse pela entidade sindical aos atletas profissionais participantes do espetáculo deverá ocorrer no prazo de sessenta dias. (BRASIL. Decreto nº 7.984, 2013)

O decreto ainda regulamenta a assistência social e educacional aos ex-atletas, conforme os arts. 53 a 56, que deverá ser paga pela Federação das Associações de Atletas Profissionais (Faap) ou pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fe-

napaf). O auxílio será mensal, desde que comprovada a ausência de fonte de renda que garanta a sobrevivência do ex-atleta ou que este esteja incapacitado para o trabalho devido a lesões ocorridas quando ainda era atleta.

7.5.10 Comparativo sobre as Linhas Mestras das Normas Gerais do Esporte

Decreto-Lei nº 3.199/41 ¹⁷	Lei nº 6.251/75	Lei nº 8.672/93	Lei nº 9.615/98 e alterações
Autoritária, discriminadora, controladora, centralizadora, restritiva, elitizante e protetora de interesses pessoais e de grupos. O esporte tinha uma visão patriótica, ufanista e amadora e seu conceito estava ligado à disciplina, moral e civismo.	Autoritária, discriminadora, controladora, centralizadora, restritiva, elitizante e protetora de interesses pessoais e de grupos.	Liberal, orientadora, descentralizadora, moralizadora, não restritiva, democrática e protetora dos interesses do desporto.	Liberal, orientadora, descentralizadora, moralizadora, não restritiva, democrática e protetora dos interesses do desporto.
Estrutura esportiva com caráter monopolizante e centralizador, pois não permitia a livre organização, a livre iniciativa, atrelando, a partir de então, os clubes criados e organizados pela sociedade civil às determinações do poder central.	Total intervenção do Estado inibindo a iniciativa privada desportiva.	Redução drástica da interferência do Estado com o consequente fortalecimento da iniciativa privada no âmbito desportivo.	Pequena interferência do Estado com o consequente fortalecimento da iniciativa privada no âmbito desportivo.
Despreocupação em arrolar os princípios e diretrizes inspiradores da lei.	Despreocupação em arrolar os princípios e diretrizes inspiradores da lei.	Lei principiológica. Elenca doze princípios nucleares que condensam a filosofia da lei.	Elenca doze princípios nucleares que condensam a filosofia da lei e cinco princípios referentes à exploração e gestão do desporto profissional.
O esporte era fundamentalmente abordado na perspectiva única de rendimento. As atividades esportivas estavam estruturadas na organização, fiscalização e incentivo do esporte amador, universitário, juventude, Marinha, Exército e Forças Públicas.	O esporte passa a envolver as dimensões comunitária, estudantil, militar e classista (art. 10).	Reconhece as seguintes manifestações do desporto: desporto educacional; de participação; de rendimento	Reafirma as seguintes manifestações do desporto: desporto educacional; de participação; e de rendimento.

¹⁷ A rigor, o Decreto-Lei não é norma geral sobre esporte, porque até então não havia a previsão para tal na Constituição Federal, mas foi aqui comparada pelo fato de ser a primeira norma a dispor sobre o esporte.

Decreto-Lei nº 3.199/41	Lei nº 6.251/75	Lei nº 8.672/93	Lei nº 9.615/98 e alterações
Todas as estruturas esportivas passavam pelas mãos do governo federal, que autorizava ou não o funcionamento.	Atuação cartorial e policialesca, inibindo a criatividade e autonomia do desporto.	Devolução da autonomia de organização e funcionamento aos seguimentos desportivos.	Menor interferência do Estado com o consequente fortalecimento da iniciativa privada no âmbito desportivo. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.
O Decreto-Lei observou a organização político-administrativa do país, prevendo as ligas esportivas nos municípios, as federações nos estados, territórios e Distrito Federal e as confederações na União.	Sistema desportivo nacional único e hierárquico, não acompanhando a organização político-administrativa do país.	Sistemas desportivos autônomos atuando em regime de colaboração, integrados pelos vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva, acompanhando a organização político-administrativa do país.	Sistemas desportivos autônomos atuando em regime de colaboração, integrados pelos vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva, acompanhando a organização político-administrativa do país.
Impõe critérios rígidos para organização e funcionamento de todas as entidades de direção dos desportos.	Impõe critérios rígidos para organização e funcionamento de todas as entidades de direção dos desportos.	Alinha critérios e diretrizes para a organização e funcionamento apenas das entidades federais de administração do desporto, em obediência à autonomia prevista no art. 217, I, da CF.	Alinha critérios e diretrizes para a organização e funcionamento apenas das entidades federais de administração do desporto, em obediência à autonomia prevista no art. 217, I, da CF.
Sistema esportivo hierarquizado.	Não introduziu mudança alguma de significado nas estruturas existentes.	Propõe, a partir do sistema federal do desporto, um profundo processo de mudança estrutural e comportamental no setor desportivo.	O SND congrega pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, especialmente o COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro, as entidades nacionais e regionais de administração do desporto, as ligas regionais e nacionais e as entidades de prática desportiva filiadas ou não às anteriores. Facultou a criação de ligas regionais e nacionais;

Decreto-Lei nº 3.199/41	Lei nº 6.251/75	Lei nº 8.672/93	Lei nº 9.615/98 e alterações
Afasta do processo decisório a maior parte dos segmentos de cada modalidade desportiva.	Afasta do processo decisório a maior parte dos segmentos de cada modalidade desportiva.	Permite participação no processo decisório de todos os segmentos de cada modalidade desportiva, na forma prevista em cada estatuto.	Permite participação no processo decisório de todos os segmentos de cada modalidade desportiva, na forma prevista em cada estatuto.
Não confere tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.	Não outorga tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.	Insere, quando cabível, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.	Insere, quando cabível, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.
O alvará, concedido sem prazo, é a autorização de funcionamento dada pelo CND às confederações, reconhecendo-as, formalmente, independentemente de satisfação de qualquer requisito real ou fático.	O alvará, concedido sem prazo, é a autorização de funcionamento dada pelo CND às confederações, reconhecendo-as, formalmente, independentemente de satisfação de qualquer requisito real ou fático.	O Certificado de Mérito Desportivo, concedido pelo Conselho Superior de Desporto, à luz de requisitos legais fixados, habilita ou não a entidade federal de administração dos desportos para receber recursos públicos e fazer jus a benefícios fiscais.	O Certificado de Mérito Desportivo foi excluído. O mérito esportivo, que era requisito para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva, e que poderia ser comprovado em relatório das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização, foi revogado pela Lei nº 9.981/2000.
A filiação é hierárquica e feita em um sistema único.	A filiação é hierárquica e feita num sistema único.	A filiação das entidades de prática desportiva pode ser feita em qualquer dos sistemas (federal, estadual e municipal), isoladamente, ou em todos eles.	A filiação das entidades de prática desportiva pode ser feita em qualquer dos sistemas (federal, estadual e municipal), isoladamente, ou em todos eles.
O colégio eleitoral das confederações é formado tão-somente pelas federações estaduais filiadas às confederações.	O colégio eleitoral das confederações é formado apenas pelas federações estaduais filiadas às confederações.	O colégio eleitoral das entidades federais de administração pode ser constituído de entidades de administração estadual do desporto, entidades de prática e atletas filiados na forma a ser definida estatutariamente.	O colégio eleitoral das entidades federais de administração pode ser constituído de entidades de administração estadual do desporto, entidades de prática e atletas filiados na forma a ser definida estatutariamente.
Não trata do tema.	Estabelece, autoritariamente, a tipologia do voto unitário.	Não impõe a tipologia de voto, cabendo a cada entidade adotar o voto singular ou plural transitório.	Não trata do tema.

Decreto-Lei nº 3.199/41	Lei nº 6.251/75	Lei nº 8.672/93	Lei nº 9.615/98 e alterações
A organização e funcionamento das Confederações e Federações são definidos nos respectivos estatutos.	Fixa em três anos o prazo máximo dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente das Confederações, Federações e Ligas Desportivas.	Estabelece que os mandatos dos dirigentes das entidades federais de administração do desporto terão duração fixada nos estatutos, ajustando-os, se possível ao ciclo olímpico ou periodicidade de mundiais.	Estabelece que as entidades sem fins lucrativos, componentes do Sistema Nacional do Desporto, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso preencham os requisitos elencados no art. 18-A (incluído pela Lei nº 12.868/2013), dentre ele que seu presidente ou dirigente máximo tenha o mandato de até 4 anos.
Não trata do tema.	Permite a recondução por uma só e única vez.	Não há vedação ou limitação a reeleições sucessivas, ficando a matéria a critério de cada estatuto, por força do princípio da autonomia.	Permite a recondução por uma só e única vez.
Silencia quanto às hipóteses de inelegibilidade para cargos diretivos em entidades desportivas.	Silencia quanto às hipóteses de inelegibilidade para cargos diretivos em entidades desportivas.	Explicita os casos de inelegibilidade para cargo ou função em entidade federal de administração dos desportos.	Explicita os casos de inelegibilidade para cargo ou função em entidade federal de administração dos desportos, ligas desportivas e entidades de prática desportiva.
Veda a organização e o funcionamento de entidade desportiva com fins lucrativos.	Veda a organização e o funcionamento de entidades desportivas de que resulte lucro para os que nelas apliquem capital e proíbe a remuneração a diretores de entidades desportivas, reforçando a presença dos conhecidos “cartolas” na administração dos clubes, que, em vez de servir, servem-se política e/ou economicamente dos clubes.	Faculta, no âmbito do desporto profissional, que o clube se transforme, constitua ou contrate sociedade comercial, com fins lucrativos, para gestão de suas atividades, estimulando, assim, a criação do chamado clube-empresa e estruturação do desporto profissional em bases empresariais. Além disso, não veda a remuneração a diretores, propiciando o surgimento de administradores profissionais em substituição aos amadores e “cartolas” descompromissados com o clube.	Tentou fazer com que os clubes se transformassem em empresas, buscando uma maior profissionalização no esporte, o que acabou não ocorrendo, em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.981/2000, voltando a ser faculdade, no âmbito do desporto profissional, a transformação do clube em empresa, a constituição ou contratação de sociedade comercial, com fins lucrativos, para gestão de suas atividades,

Decreto-Lei nº 3.199/41	Lei nº 6.251/75	Lei nº 8.672/93	Lei nº 9.615/98 e alterações
Não trata do tema.	As relações de trabalho do atleta profissional de futebol estão fixadas na Lei nº 6.354/76, inclusive a previsão legal do passe, nos limites e condições estabelecidos pelo CND. Fixa percentual único mínimo de 15% como direito do atleta quando da venda de seu passe, concedendo-lhe passe livre ao atingir 32 anos de idade ou quando tiver prestado 10 anos de serviço ao seu último empregador. A vedação de idade para celebrar contrato profissional é ao menor de 16 anos.	Regula o contrato de trabalho do atleta profissional, com suas especificidades. Garante à entidade de prática que formou o atleta celebrar com ele o primeiro contrato, com duração de até 4 (quatro) anos. O passe será disciplinado pelo CSD, a quem incumbe fixar valor, critérios e condições de pagamento. Veda que o atleta não profissional com idade superior a 20 anos participe de competições de profissionais.	Extinção do passe do jogador profissional de futebol. Encerrado o contrato de trabalho, encerra-se também o vínculo esportivo do atleta com a entidade empregadora (§ 2º do art. 28). A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos (art. 29, caput). Além disso, a entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta que profissionalizou terá o direito de preferência para a primeira renovação do contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos (§ 3º do art. 29).
O Decreto-Lei não previu a Justiça Desportiva.	Apenas prevê Justiça Desportiva, sem enunciar suas diretrizes fundamentais e operacionais.	Regula os ditames constitucionais referentes à Justiça Desportiva (§§ 1º e 2º do art. 217 da CF), outorgando à matéria a estrutura e a flexibilidade exigíveis no mundo jurídico-desportivo.	Regula os ditames constitucionais referentes à Justiça Desportiva (§§ 1º e 2º do art. 217 da CF), outorgando à matéria a estrutura e a flexibilidade exigíveis no mundo jurídico-desportivo.

Decreto-Lei nº 3.199/41	Lei nº 6.251/75	Lei nº 8.672/93	Lei nº 9.615/98 e alterações
Não trata do tema.	Destina nos anos de realização dos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Campeonato Mundial de Futebol a renda líquida total de um concurso de prognósticos (teste) da Loteria Esportiva Federal para o preparo e participação das delegações brasileiras nos referidos eventos.	Consolida uma nova política distributiva dos recursos da Loteria Esportiva Federal, destinando 25% de cada teste exclusivamente à área desportiva, mantendo testes especiais para o COB, além de criar um adicional para o desporto de 4, 5% nos demais concursos de prognósticos numéricos (Sena, Loto etc.).	Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.
Não trata do tema.	Inexiste um Fundo gerenciado pelas Sedes-PR destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo.	Cria o Fundesp, para apoio ao desporto com recursos oriundos de concursos de prognósticos, dotações, patrocínio e outras fontes.	Prevê como uma das fontes de financiamento para o desporto os recursos provenientes de fundos desportivos.
Condensa medidas de proteção ao desporto, tais como a concessão de isenção de impostos nas exibições públicas esportivas e na importação de material destinado a práticas desportivas.	Condensa medidas de proteção especial dos desportos, algumas delas de caráter retórico e outras muito onerosas para o Estado.	Conjuma medidas de proteção e fomento ao desporto, tais como: seguro obrigatório para atletas profissionais; sorteio de brindes vinculados a ingressos; função de membros do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) é considerada de relevante interesse público. Institui o Dia do Desporto.	Conjuma medidas de proteção e fomento ao desporto, tais como: seguro obrigatório para atletas profissionais; institui o Dia do Desporto.
Não trata do direito de arena.	Não trata do direito de arena, matéria embutida e deslocada na legislação do direito autoral, com distribuição de 20% aos atletas.	Salvo convenção em contrário, os atletas farão jus a 20% do valor auferido pelas entidades em razão do direito de arena e 25% dos contratos de comercialização de imagens.	Salvo convenção em contrário, os atletas farão jus a, no mínimo, 20% do valor auferido pelas entidades em razão do direito de arena

Decreto-Lei nº 3.199/41	Lei nº 6.251/75	Lei nº 8.672/93	Lei nº 9.615/98 e alterações
	Não prevê proteção legal nem autoriza comercialização, denominação e símbolos dos entes desportivos.	Outorga garantia legal à denominação e aos símbolos dos entes desportivos, permitindo-lhes o uso comercial, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.	
Tinha o intuito de incentivar o amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e observar o profissionalismo com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade.	Insero o esporte amador e o profissional em uma mesma categoria (desporto comunitário), inclusive com a mesma sistematização.	Trouxe a consolidação da separação entre esporte amador e profissional.	Separação entre esporte amador e profissional.
O CND é órgão normativo e disciplinador do desporto nacional, composto de 11 conselheiros, que, cumulativamente, desempenham funções judicantes.	O CND é órgão normativo e disciplinador do desporto nacional, composto de 11 conselheiros, que, cumulativamente, desempenham funções judicantes.	O CND foi extinto e criado o Conselho Superior de Desporto (CSD), órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva, composto de 15 membros.	Foi extinto o CSD e criado, em substituição, o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDB), como órgão de deliberação e assessoramento do ministro extraordinário dos Esportes. Posteriormente, esse órgão foi substituído pelo CNE, órgão de assessoramento do ministro de Estado do Esporte, com as mesmas funções do CDBB.

Figura 20: Linhas Mestras das Normas Gerais do Esporte

Fonte: Adaptado de Melo Filho, 1995.

7.6 Legislação Esportiva Estadual

Não obstante o enfoque na análise da produção legislativa ser direcionado prioritariamente à esfera federal, é imprescindível que se compreenda a importância da descrição do arcabouço legal estadual relativo ao esporte.

O processo de descentralização do esporte encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no art. 24, IX, c/c o art. 30, I e II, que estabelece a competência concorrente dos entes políticos para legislar sobre a matéria, conforme já ressaltado, e está previsto ainda nos arts. 4º e 25 da Lei nº 9.615/98. Segundo o art. 4º, inciso IV, estão compreendidos no Sistema Brasileiro do Desporto os sistemas de desportos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O quadro a seguir reproduz o disposto no art. 25:

Na esteira da Constituição Federal, as Constituições Estaduais também passaram a contemplar a atividade esportiva, conforme demonstrado no Anexo A (Análise da Legislação Esportiva

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO V

Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

ART. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

Figura 21: Sistema Brasileiro do Desporto

Fonte: Levantamento iGesporte (2014)

dos Estados Brasileiros – Quadro Analítico do Tratamento Conferido ao Esporte nas Constituições Estaduais).

Em atenção às normas federais e com o intuito de conferir efetividade às Constituições Estaduais, as quais tratam em capítulo específico sobre o esporte e o dever do estado em fomentar e amparar o esporte e o lazer como direito de cada indivíduo, alguns estados da federação editaram leis que instituíram Sistemas Estaduais do Desporto, dispondo, assim, das normas gerais do desporto no âmbito estadual.

Nesse sentido, essas normas reproduzem dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 9.615/98, tais como os que se referem à diferenciação de tratamento entre as práticas esportivas formais e não formais, aos princípios que regem o esporte, às suas manifestações e a previsão de constituição, pelos municípios, de seus próprios sistemas. Outro aspecto significativo dessas leis é a criação do Conselho Estadual de Desportos (CED).

A grande contradição existente tanto na legislação desportiva estadual como na municipal é o modelo legal e uniforme voltado para

o desporto praticado no modo profissional, pois na prática é visível que as realidades desportivas são heterogêneas, com expressão e organização distintas. Assim, na legislação desportiva estadual levantada, percebe-se que, apesar das Constituições Estaduais seguirem o mesmo princípio da Constituição Federal quanto às manifestações esportivas e as prioridades estabelecidas, a leis estaduais e municipais não seguem a mesma lógica.

Provavelmente, trata-se de um dos grandes entraves na legislação para a universalização do desporto e para o amplo acesso às práticas desportivas, tanto nas escolas como nas universidades, e, ainda, nas modalidades assistemáticas de manifestações desportivas, conforme Decreto nº 7.984/2013.

Quanto à legislação estadual voltada para o incentivo do desporto de alto rendimento, verifica-se o Programa Estadual para Apoio à Prática do Esporte (Bolsa Esporte), instituído pela Lei nº 11.363, de 27 de janeiro de 2009, presente em todos os estados brasileiros, que consiste em incentivo financeiro e técnico, fornecido pelo estado.

Em alguns estados foi criado o programa Bolsa Esporte, financiado com recursos do próprio estado, tendo também outras denominações, como o programa Bolsa Talento Esportivo, destinado prioritariamente aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, individuais e coletivas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades.

Quanto à legislação levantada dentro do desporto de alto rendimento destaca-se o

futebol, em que a maioria das leis é voltada para uma única modalidade desportiva.

Para o desporto de participação e de lazer, são encontrados na legislação programas de incentivo ao esporte amador por meio de aspectos como:

- Recrutamento, seleção, formação e desenvolvimento de atletas ou equipes esportivas; treinamento e participação de atletas e equipes esportivas em competições estaduais, interestaduais, nacionais e internacionais;
- Fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e entre os portadores de necessidades especiais.

Também são encontradas nas leis estaduais especialização, nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins; fomento ao interesse da população pela prática habitual de esportes; promoção de congressos, seminários, cursos, eventos assemelhados, para difusão dos benefícios do esporte, bem como campanhas para conscientização da necessidade de preservação e conservação dos espaços destinados à prática esportiva; instituição de prêmios de diversas categorias para o desenvolvimento do esporte no estado.

Há estados que criaram órgãos específicos para o tratamento dessa manifestação esportiva, como os Departamentos de Educação Física e Esportes, que têm o objetivo

de executar programas administrativos do desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a educação física, recreação e desportos.

A organização do desporto educacional, na maioria dos estados, é feita por meio de criação dos Sistemas Estaduais de Esporte e Lazer, juntamente com as Secretarias de Esporte, responsáveis pela gestão e execução da Política de Esporte e Lazer do estado, o Conselho de Esporte e Lazer do estado, os Conselhos Municipais, as entidades estaduais e municipais de administração do esporte e lazer, as entidades de prática de esporte, bem como as entidades governamentais e não governamentais. A finalidade é garantir e fomentar as práticas de esporte e de lazer, observados os princípios e normas estabelecidos na lei estadual e na legislação federal vigente.

Quanto ao financiamento do esporte-educação, não se vislumbra na legislação estadual a criação de fundos específicos para a promoção e desenvolvimento das práticas esportivas, ou seja, os estados não possuem uma rubrica específica para o esporte, sendo os recursos os mesmos destinados para a educação e a cultura.

Atualmente, na maioria dos estados brasileiros, a organização do esporte está sob a responsabilidade da Secretaria Estadual do Esporte e do Lazer (SEL), encarregado de direcionar as ações com relação às políticas públicas esportivas. Nos estados nos quais não existe a SEL, a pasta está acumulada com a de Cultura ou Turismo.

Das 27 unidades federativas pesquisadas, constata-se que apenas 10 possuem legis-

lação disciplinando o sistema esportivo estadual, conforme Anexo B. São elas: Bahia, Amapá, Goiás, Pernambuco, Santa Catarina, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Pará.

Os estados do Amazonas, Alagoas, Ceará, Piauí e Rio Grande do Sul, embora não possuam atos que normatizam a existência de sistemas desportivos, editaram leis dispendo a respeito dos Conselhos Estaduais do Esporte.

Quanto ao Distrito Federal e aos estados da Paraíba, São Paulo, Espírito Santo, Amazonas, Acre, Alagoas, Piauí, Paraná, Rondônia e Sergipe, não tendo sido encontrada legislação relativa ao sistema desportivo, foi efetuado contato nas Secretarias de Esporte e Lazer desses entes federativos, que afirmaram (ou não souberam afirmar) não existir norma nesse sentido.

Das 10 legislações estaduais que disciplinam o Sistema Esportivo Estadual, a grande maioria ainda está fundamentada na Lei Zico, já revogada. São normas defasadas. Verifica-se que estados expressivos da federação não instituíram seus sistemas desportivos, a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, demonstrando a ausência de políticas públicas na área esportiva.

7.6.1 Variável Financiamento

No que se refere a financiamento, além das normas relativas ao programa Bolsa-Atleta e assemelhados, já abordados no item específico, uma característica comum trazida em algumas normas estaduais diz respeito às leis de incentivo ao esporte que ocorrem, via de regra, mediante concessão de crédi-

tos de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) destinados, pelos contribuintes, a projetos esportivos credenciados pelas Secretarias Estaduais de Esporte e Lazer e assemelhadas. Nesse sentido, mencionam-se:

- A Lei Paulista nº 13.918, de 22.12.2009, que concede crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos esportivos credenciados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do estado;
- O estado da Bahia instituiu o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador Olímpico e Paralímpico, o Faz Atleta (Lei nº 7.539, de 24.11.99), que concede abatimento no ICMS à empresa situada no estado que apoiar financeiramente projetos esportivos, aprovados pela Comissão Gerenciadora do Programa;
- O Distrito Federal possui o Programa de Apoio ao Esporte (PAE) (Lei Complementar nº 326, de 04.10.2000, alterada pela Lei Complementar nº 861, de 11.03.2013), que tem como fonte de recursos a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte (FAE), a fundo perdido ou empréstimo reembolsável. O recurso é oriundo de dotações orçamentárias, contribuição de empresas beneficiadas com incentivo fiscal, recursos de loterias, multas e doações, entre outros;
- No estado de Mato Grosso o incentivo fiscal é constituído por recursos oriundos do estado e das empresas detentoras do benefício do Programa de Desenvolvimento

Industrial do Estado de Mato Grosso (Prodei). Esse incentivo fiscal é limitado, em cada mês, a 3% (três por cento) do valor da arrecadação do ICMS, pelo patrocinador ou investidor, ocorrida no mês anterior, desconsiderando-se a parcela incentivada, de acordo com critérios estabelecidos;

- O estado de Goiás possui o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte (Proesporte) (Lei nº 4.546, de 30.09.2003, alterada pela Lei nº 14.546, de 30.09.2003), que concede benefício fiscal com base no ICMS, sob as formas de concessão de prazo especial para recolhimento do imposto, com redução para até 50% (cinquenta por cento) de sua base de cálculo e concessão de crédito outorgado do imposto, nos termos dos arts. 9º e 10 da referida lei e com observância das regras estabelecidas em ato próprio da Secretaria da Fazenda;
- Em Minas Gerais, a lei de incentivo ao esporte estadual concede incentivos fiscais para as empresas que apoiam o esporte. As empresas incentivadoras obtêm desconto de 50% das multas e dos juros de mora a elas aplicados, relativos ao ICMS inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007;
- O Rio de Janeiro editou a Lei nº 1.954, de 26.06.1992, que permite a uma empresa situada nesse estado solicitar o desconto de parte do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) em troca do patrocínio a um evento esportivo de sua escolha. Esse evento deve ser aprovado pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados;
- O Rio Grande do Sul editou o Programa de Incentivo ao Esporte do Estado (Pró-Esporte/RS), vinculado à Secretaria do

Esporte e do Lazer, o qual prevê que a empresa estabelecida nesse estado que apoiar financeiramente projetos estaduais esportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Câmara Técnica Pró-Esporte/RS, nos termos da Lei Estadual nº 13.924, de 17.01.2012, poderá compensar até 100% (cem por cento) do valor aplicado com o ICMS a recolher;

- O Maranhão editou a Lei nº 9.436, de 15.08.2011, instituindo incentivo fiscal para o contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pela Secretária de Estado de Esporte e Lazer. O incentivo limitar-se-á a crédito presumido de até 5% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher, obedecido limite fixado pelo Poder Executivo.

7.6.2 Variável Infraestrutura e Gestão

No que se refere à infraestrutura e gestão, os estados carecem de normas. Constata-se um incremento de legislação em face da Copa do Mundo de 2014 nos estados que sediaram tal evento. Trata-se de normas temporárias dispondendo sobre a construção de estádios e disciplinando as medidas e os procedimentos a serem adotados para assegurar os compromissos firmados com a Fifa.

Dentre os assuntos disciplinados, encontram-se a instituição de transporte gratuito para o deslocamento de portadores de ingressos e voluntários, as medidas de segurança e a comercialização de alimentos e bebidas nos estádios. Para tanto, foram criadas nesses estados a Secretaria Extraordinária da Copa. Algumas dessas leis concedem isenção tributária às entidades vinculadas à realização da Copa do Mundo.

7.6.3 Variável Praticantes

No tocante à variável praticantes, pela análise realizada nos ordenamentos jurídicos estaduais, constatou-se ser incipiente a edição de normas. Os atos legais editados se restringem a:

- leis estabelecendo regras mínimas de segurança para a prática de esportes de aventura nos estados, com vistas a preservar a integridade física dos atletas (nesse sentido são as legislações dos estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Ceará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina);
- instituição, pela maioria dos estados, do dia estadual do esporte, do atleta, profissional ou amador, ou do paratleta, a instituição da semana estadual do esporte para a pessoa idosa, bem como a edição de legislação dispondendo sobre o direito dos estudantes e dos doadores de sangue e órgãos ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos;
- isenção para idosos de ingressos a eventos esportivos.

Alguns estados baixaram atos disciplinando a prática de modalidades esportivas de lutas (Roraima e Ceará).

Constatou-se que as unidades federativas que mais se destacam na edição de atos sobre praticante são o Distrito Federal e o estado do Rio de Janeiro, em especial sobre o atleta portador de deficiência física.

O Distrito Federal baixou a Lei Complementar nº 326, de 04.10.2000, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte,

prevendo que no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do FAE serão aplicados em programas e projetos de incentivo à prática desportiva de pessoas com deficiência (§ 3º do art. 6º); a Lei nº 3.805, de 8.02.2006, instituiu o campeonato brasileiro do atleta portador de deficiência física, a ser realizado anualmente; a Lei nº 376, de 9.12.92 dispõe sobre a assistência e apoio aos adeptos da prática de esporte voluntário no Distrito Federal.

O estado do Rio de Janeiro, por sua vez, editou os seguintes atos: a Lei nº 5.958, de 26.04.2011, que estabelece a quota de no mínimo 30% (trinta por cento) para mulher nos programas de incentivo ao esporte mantidos ou financiados pelo estado; a Lei nº 2.962, de 28.05.1998, que dispõe sobre a implantação de um programa de esportes, recreação e lazer para as pessoas portadores de deficiência; a Lei nº 3.482, de 24.10.2000, que autoriza o Poder

Executivo a criar programas dispondo sobre patrocínio de empresas públicas e privadas a atletas praticantes de esporte amador.

Aquele estado também editou as a Lei nº 32, de 27.04.1976, que dispõe sobre a instituição de centros de cultura, esporte e lazer, para atendimentos da adolescência; a Lei nº 4.208, de 30.10.2003, que dispõe sobre a instituição das olimpíadas estaduais das pessoas portadoras de deficiência (paralimpíadas estaduais); a Lei nº 5.195, de 05.03.2008, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Auxílio Paraesporte.

Já na análise empreendida nos estados do Amazonas e do Rio Grande do Sul, não foi encontrado nenhum ato tratando de praticantes. Mediante a Lei nº 10.099, de 26.11.1998, São Paulo criou o programa de lazer e esporte para os portadores de deficiência física, sensorial e mental.

7.7 Legislação Esportiva Municipal

Inicialmente, é necessário registrar que a análise aqui empreendida se pautou na identificação do contexto legislativo municipal relacionado aos conceitos (palavras-chave) tidos como os mais relevantes para o fenômeno esportivo.

Nesse sentido, foi feita uma abordagem da legislação esportiva dos municípios previamente selecionados, com o intuito de traçar um diagnóstico do referido arcabouço legal, levando-se em consideração aspectos como similitudes, divergências, tendências, avanços, retrocessos e boas práticas, dentre outros.

Cumprido ressaltar, portanto, que o estudo da legislação esportiva municipal levou em

consideração alguns critérios para escolha dos municípios analisados, tendo em vista a vastidão de municípios e diplomas legais municipais existentes em nosso país.

Assim sendo, procedeu-se, em primeiro lugar, à análise da legislação de todas as capitais brasileiras e dos municípios com mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes. Houve a preocupação também de incluir municípios de todas as cinco macrorregiões brasileiras, além de municípios de pequeno porte (até 50.000 habitantes), de médio porte (50.000 a 100.000) e de grande porte (100.000 a 900.000).

Na pesquisa, foram levados em conta os critérios utilizados pelo Diesporte – Financia-

mento/NECE/FGV, para a escolha dos 200 municípios em relatório de 30 de dezembro de 2013.

A lista de todos os municípios cuja legislação foi analisada está disposta no quadro abaixo, conforme orientação da coordenação deste diagnóstico:

Região Norte	Luiziânia	Maracanaú	Jaboatão dos Guararapes
Acre - AC	Trindade	Maranguape	Olinda
Rio Branco	Mato Grosso - MT	Maranhão - MA	Paulista
Amazonas - AM	Cuiabá	São Luiz	Petrolina
Manaus	Várzea Grande	Buritirana	Piauí - PI
Itacoatiara	Região Nordeste	Imperatriz	Teresina
Manacapuru	Alagoas - AL	João Lisboa	Rio Grande do Norte - RN
Presidente Figueiredo	Maceió	Passo do Lumiar	Natal
Rio Preto da Eva	Girau do Ponciano	São José do Ribamar	Parnamirim
Pará - PA	Marechal Deodoro	Timom	São Gonçalo do Amarante
Belém	Palmeira dos Índios	Paraíba - PB	Sergipe - SE
Ananindeua	Rio Largo	João Pessoa	Aracajú
Benevides	São Sebastião	Bayeux	N. Senhora do Socorro
Marituba	Bahia - BA	Cabedelo	São Cristóvão
Santa Isabel do Pará	Salvador	Campina Grande	Região Sudeste
Rondônia - RO	Camaçari	Caturité	Espírito Santo - ES
Porto Velho	Candeias	Esperança	Vitória
Roraima - RR	Juazeiro	Lagoa Seca	Cariacica
Boa Vista	Lauro de Freitas	Mamanguape	Guarapari
Tocantins - TO	Simões Filho	Queimadas	Serra
Palmas	Ceará - CE	Rio Tinto	Vila Velha
Região Centro-Oeste	Fortaleza	Santa Rita	Minas Gerais - MG
Distrito Federal - DF	Aquiraz	Pernambuco - PE	Belo Horizonte
Brasília	Barbalha	Recife	Betim
Goiás - GO	Cascavel	Arapiraca	Contagem
Goiânia	Caucaia	Cabo de Santo Agostinho	Coronel Fabriciano
Aparecida de Goiânia	Crato	Camargibe	
	Juazeiro do Norte	Igarassu	

Entre Folhas	São Paulo	Vinhedo	Araranguá
Ibirité	Americana	Região Sul	Balneário Camboriú
Ipatinga	Barueri	Paraná - PR	Biguaçu
Itabirito	Campinas	Curitiba	Blumenau
Itaúna	Carapicuíba	Almirante Tamandaré	Brusque
Lagoa Santa	Cubatão	Ângulo	Chapecó
Nova Lima	Diadema	Araucária	Criciúma
Pará de Minas	Embu das Artes	Cambé	Forquilha
Pedro Leopoldo	Ferraz de Vasconcelos	Campo Largo	Guaramirim
Periquito	Guarujá	Colombo	Içara
Ribeirão das Neves	Guarulhos	Fazenda Rio Grande	Imbituba
Sabará	Indaiatuba	Londrina	Indaial
Santa Luzia	Itapeverica da Serra	Marialva	Itajaí
Santana do Paraíso	Itapevi	Maringá	Jaraguá do Sul
Sete Lagoas	Itaquaquecetuba	Pinhais	Joinville
Timóteo	Mairiporã	Rolândia	Lajes
Vespasiano	Mauá	São José dos Pinhais	Laguna
Rio de Janeiro - RJ	Mogi das Cruzes	Sarandi	Navegantes
Rio de Janeiro	Paulínia	Rio Grande do Sul - RS	Nova Trento
Belfort Roxo	Praia Grande	Porto Alegre	Palhoça
Duque de Caxias	Santa Bárbara d'Oeste	Cachoeirinha	Palmitos
Magé	Santana de Parnaíba	Canoas	Pinhalzinho
Maricá	Santo André	Gravataí	São Bento do Sul
Mesquita	Santos	Nova Hamburgo	São Joaquim
Nilópolis	São Bernardo do Campo	São Leopoldo	São José
Niterói	São Caetano do Sul	Sapucaia do Sul	Sombrio
Nova Iguaçu	São Vicente	Viamão	Tubarão
Queimados	Sumaré	Santa Catarina - SC	Urussanga
São Gonçalo	Suzano	Florianópolis	Xanxerê
São João de Meriti	Taboão da Serra	Águas de Chapecó	
Seropédica			
São Paulo - SP			

Dessa forma, delineados os critérios de escolha dos municípios selecionados, fez-se necessária a escolha de alguns conceitos (palavras-chave) relativos ao contexto esportivo, a fim de categorizar essa análise. O primeiro conceito analisado diz respeito à prática do esporte amador.

Cumprе salientar que a própria Constituição Federal da República estabelece em seu art. 217, inciso III, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional. Vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

(...) (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

A Lei Orgânica pode ser considerada como a Constituição do município. Pode-se considerar como um traço comum das leis orgânicas municipais a mesma orientação constitucional no sentido de estipular a diferenciação no tratamento do desporto amador e do desporto profissional, conferindo àquele certa prioridade sobre este.

Por outro lado, observa-se que, não obstante a orientação constante nas leis orgânicas, a legislação municipal referente ao esporte não segue a mesma tendência, sendo necessário mencionar a grande incidência de diplomas legais que se destinam a doar terrenos a clubes ou associações de cunho profissional.

Outra característica observada na legislação municipal diz respeito à concessão de isenções fiscais e aportes financeiros às entidades desportivas amadoras. Vários são os exemplos nesse sentido. A Lei nº 2.945 do município de Americana/SP dispõe acerca do incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais. Por sua vez, a Lei nº 778/91 do município de Araucária/PR confere subvenção aos campeonatos de futebol amador júnior da cidade.

É fato incontroverso que as entidades de esporte amador convivem com constantes dificuldades financeiras para sobreviver. Nesse sentido, a concessão de incentivos fiscais por parte do

Figura 22: Relação dos 200 municípios pesquisados | Fonte: Levantamento e critérios utilizados pelo Diesporte – Financiamento/NECE/FGV (2013)

Poder Público representa medida na qual essas entidades se apoiam e acabam incorporando em seu balanço de contas.

Não há como deixar de reconhecer a importância dessas disposições para a manutenção do esporte amador em diversos municípios. Ademais, é possível perceber também uma preocupação de alguns municípios em conferir acompanhamento médico aos atletas praticantes do desporto amador.

É sedimentado o entendimento a respeito da enorme importância que o acompanhamento médico possui para a prática esportiva. A partir do momento em que o atleta amador se vê amparado por meio de um diploma legal, é certo que isso representa mais um incentivo à prática esportiva e ao aumento do número de praticantes.

Observa-se que a legislação esportiva municipal dedica atenção ao desenvolvimento, manutenção e financiamento de competições esportivas, muitas das quais não sobreviveriam sem esse incentivo estatal.

Além das previsões contidas nas leis orgânicas municipais, é importante ressaltar que existem também diplomas legais editados com o único fim de tratar acerca de determinada competição esportiva. Os casos do Decreto nº 5.852/03, que institui comitê organizador da Copa Handebol de São Paulo, e da Lei nº 4.057/04, que estabelece convênio com o estado de São Paulo para obter recursos para a final do campeonato estadual de futebol dentinho, ambos do município de Americana/SP, são alguns exemplos nítidos da atenção conferida pelo legislador às competições esportivas. Chama-se a atenção também para a Lei nº 1.294/92 do município

de Juazeiro/BA, a qual oficializa a Copa Nordeste de Handebol Feminino.

Em que pese o tratamento dispensado de maneira muitas vezes direta às competições esportivas, são os incentivos, as subvenções fiscais e assinaturas de convênios os mecanismos mais utilizados pelo Poder Público municipal no intuito de fomentar e desenvolver competições esportivas.

Apesar de haver a possibilidade de questionamento relacionada aos critérios utilizados pelo legislador para conferir alguma subvenção a determinada competição ou entidade esportiva, há que se ressaltar a importância desses incentivos para a sobrevivência da competição ou da entidade.

Os exemplos que poderiam ser citados são inúmeros. A fim de clarear um pouco a aplicação dessas medidas, pode ser apresentada a Lei nº 2.729/07 do município de Balneário Camboriú/SC.

O referido diploma legal autoriza o Poder Executivo municipal a repassar recurso financeiro à Liga dos Esportes Radicais de Balneário Camboriú, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Esse valor deveria ser utilizado em ações como alojamento de atletas, pagamento de taxas de federações e realização de campeonatos, dentre outras.

Interessante perceber que no caso em análise existia também uma contrapartida por parte da entidade recebedora dos recursos. Assim, a entidade se obrigava a divulgar o município em todas as competições que estava presente, além de manter em funcionamento escolas de esportes gratuitas à disposição dos jovens da comunidade.

Observa-se, portanto, que a instituição de incentivos ou subvenções às entidades esportivas pode e deve representar não só um benefício à entidade contemplada, mas também uma contrapartida em prol de toda a comunidade.

Com efeito, é possível constatar uma tendência do legislador em elaborar dispositivos legais que garantam essa contrapartida social no que se refere aos incentivos às entidades ou competições.

É fundamental que o Poder Público observe que tem em suas mãos um poderoso mecanismo de ações de desenvolvimento esportivo por meio da concessão de auxílio a entidades esportivas.

Na maioria das vezes, a entidade possui uma estrutura física apta a desenvolver atividades esportivas abertas à comunidade, mas por falta de interesse não o faz. Assim, a partir do momento em que essa entidade recebe um aporte financeiro público de maneira direta, vê-se diante de uma obrigação que pode ser facilmente executada.

Com relação aos convênios firmados entre o Poder Público municipal e as entidades esportivas, cumpre ressaltar que esse é, talvez, o objeto mais recorrente da legislação esportiva municipal.

São incontáveis os convênios estabelecidos com o intuito de desenvolver a prática esportiva. Não obstante ser impossível discorrer sobre cada diploma legal que versa sobre esse tipo de acordo firmado entre um ente público e um ente privado, chama atenção a recorrência de convênios firmados com as entidades ditas do Sistema S – Sesi, Sesc e outras.

Diante desse cenário, notam-se diversas tentativas dos municípios de instituírem órgãos especializados para tratar a respeito do desporto no âmbito da comunidade municipal. Cumpre ressaltar o pioneirismo do município de Belo Horizonte/MG, que criou, por meio da Lei nº 26, de 1948, o Conselho Municipal de Esportes. Esse Conselho era composto por 5 (cinco) membros à escolha do prefeito, ou seja, evidencia-se o caráter centralizador típico do contexto político da época.

Hoje, a formação dos conselhos municipais de esporte procura, muito mais, levar em consideração uma composição mais abrangente. Nessa linha, o Conselho Municipal de Esporte do município de São Luís/MA, instituído em 2007, possui uma estrutura muito mais organizada, composta por Plenário, Presidência, Câmaras Técnicas Setoriais e Secretaria Executiva. A própria composição desse conselho representa uma formação mais descentralizada, com representação de membros da sociedade civil.

Ainda no intuito de estabelecer uma estrutura de gestão do esporte, alguns municípios instituíram, inclusive, o chamado Sistema Municipal de Esporte e Lazer. Cabe analisar a Lei nº 2.809/11 de Ipatinga/MG. Nessa lei, o sistema municipal de esporte e lazer é conceituado como “um conjunto de princípios e diretrizes que definem o modelo de organização e desenvolvimento do Esporte e Lazer, a fim de promover a cultura esportiva no município de Ipatinga” (MINAS GERAIS. Ipatinga, Lei Municipal nº 2.809, 2011).

Há que se reiterar que a legislação municipal, embora seja preenchida, em grande parte, por dispositivos bastante específicos ao contexto local, como destinação de deter-

minados espaços à prática esportiva, não se pode olvidar a presença de diplomas legais que se propõem a ter um caráter mais completo e geral, como no caso da instituição de Sistemas de Esporte.

Entretanto, infelizmente, o que se tem no âmbito municipal é a inobservância dos indicativos constitucionais, quais sejam, prioridade ao desporto educacional, proteção e incentivo aos esportes de criação nacional e tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Ressalta-se, também, que a análise do conteúdo da legislação municipal referente à gestão do esporte é realizada por intermédio dos Conselhos Municipais de Esporte, que geralmente são ligados à própria administração municipal, com medidas de difusão e amparo à educação física, em colaboração com órgãos e entidades ligadas ao desporto.

Tais conselhos visam basicamente, a variar a cada estado, a desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e do lazer; contribuição com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos voltados para o esporte; promoção do intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar medidas e ações voltadas para o desporto; propor junto aos poderes públicos a busca de recursos para financiamento de projetos desportivos.

A legislação demonstra também a ingerência do Estado nas questões interna corporis das federações, a ponto de ser regulamentado, por decreto municipal, o regimento interno dessas entidades.

Quanto ao desporto de participação e lazer, alguns estados criaram programas municipais de estímulo à prática de educação física, esporte, recreação e lazer, sendo a verba para viabilizar o projeto advinda das Secretarias Municipais de Educação, mas sem apresentar o fundo municipal específico para o fomento do esporte.

Verificamos ainda que a legislação é incipiente quanto ao financiamento do esporte nos municípios. Constatou-se que os mesmos, na grande maioria, promoviam o esporte por meio de doação de terrenos públicos e dinheiro, bem como concediam isenções fiscais aos clubes desportivos e federações. A lei aponta também a doação de dinheiro para determinados atletas disputarem competições nacionais e internacionais, inclusive voltadas para o esporte amador.

São inúmeras as leis que declaram de utilidade pública municipal, clubes, federações, projetos, dentre outros. Por meio dessa denominação, que não tem natureza jurídica de empresa, além de constituir entidades sem fins lucrativos, facilitavam o recebimento de doação de terrenos e recursos financeiros.

Os incentivos e benefícios fiscais concedidos às entidades esportivas têm por finalidade, segundo a lei: ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva; estimular e promover a revelação de atletas locais; proteger a memória das expressões esportivas; e estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamento destinados à prática esportiva e incentivo aos clubes desportivos da comunidade.

Assim, a legislação municipal é carente em normas que façam efetivar o direito social ao

esporte, visto que não foi encontrada nenhuma política permanente e efetiva que organize, financie e desenvolva o desporto educacional, o que mais uma vez demonstra que a Constituição Federal, quanto aos preceitos desportivos, não está sendo respeitada.

Portanto, diante desse quadro e por intermédio da legislação estadual analisada, faz-se necessário um sistema unificado do esporte-educação, com respaldo no art. 217 da Constituição Federal de 1988, devendo os recursos públicos serem aplicados, prioritariamente, no desporto educacional.

ESTRUTURA REGULATÓRIA DO ESPORTE

O Ministério do Esporte é, atualmente, o órgão público federativo máximo do esporte no Brasil. A história da institucionalização do esporte no Brasil iniciou-se em 1937, com a edição da Lei nº 378, de 13.03.1937, que criou a Divisão de Educação Física na estrutura do MEC.

Em 1970, a divisão foi transformada em Departamento de Educação Física e Desportos; em 1978, transformou-se em Secretaria de Educação Física e Desporto. A vinculação do esporte ao MEC permaneceu até 1989, quando houve a desvinculação para criação da Secretaria de Desportos da Presidência da República, cuja designação persistiu até 1995.

O então presidente Fernando Collor de Melo, em 1990, extinguiu a Secretaria ligada ao MEC e criou a Secretaria de Desportos da Presidência da República, cujos secretários foram os ex-atletas Arthur Antunes Coimbra (Zico), entre março/90 e abril/91, e Bernard Rajzman, entre abril/91 e outubro/92. Após a saída do presidente Collor, o esporte voltou a ser vinculado ao MEC, com a Secretaria de Desportos.

Em 3 de março de 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso nomeou Edson Arantes do Nascimento (Pelé) como ministro extraordinário do Esporte, cargo criado pela Medida Provisória (MP) nº 813, de 01.01.1995, e situado junto ao Ministério da Educação e do Desporto. Essa MP vinculou a Secretaria de Desportos ao Ministro Extraordinário do Esporte. Nesse mesmo ano, mediante o Decreto nº 1.437, de 04.04.1995, foi criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp), como autarquia federal, com as seguintes funções (art. 1º):

8

I – implementar as decisões relativas à política e aos programas de desenvolvimento do desporto, estabelecidos por seu Conselho Deliberativo; II – realizar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do desporto; III – captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos na área do desporto; IV – zelar pelo cumprimento da legislação desportiva; V – prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva a outros órgãos da Administração Pública Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VI – manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e governos estrangeiros; VII – articular-se com os demais segmentos da Administração Pública Federal, tendo em vista a execução de ações integradas na área do esporte, observadas as diretrizes da política nacional do desporto. Parágrafo único. O INDESP prestará, ainda, apoio técnico e administrativo ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes. (BRASIL. Decreto nº 1.437, 1995)

No período de 1998 a 2000, o Indesp esteve vinculado ao Ministério do Esporte e Turismo, tendo essa autarquia sido extinta pela Medida Provisória nº 2.049-24, de 26.10.2000. Posteriormente, foi criada a Secretaria Nacional de Esporte, também vinculada ao Ministério da Educação e Turismo. Somente em janeiro de 2003 o esporte tornou-se objeto único de um ministério. Por meio da Medida Provisória nº 103, de 01.01.2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, convertida na Lei nº 10.683, de 28.05.2003, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva separou as pastas do Esporte e do Turismo. Conforme o art. 27, inciso XI, da referida lei, constituem competências desse ministério:

XI - Ministério do Esporte:

- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;*
- b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;*
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;*
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte. (BRASIL. Lei nº 10.683, 2003)*

A missão do Ministério do Esporte, apresentada no sítio eletrônico oficial, é:

O Ministério do Esporte é responsável por construir uma Política Nacional de Esporte. Além de desenvolver o esporte de alto rendimento, o Ministério trabalha ações de inclusão social por meio do esporte, garantindo à população brasileira o acesso gratuito à prática esportiva, qualidade de vida e desenvolvimento humano. (BRASIL. Ministério do Esporte, 2014)

Desse modo, o Ministério do Esporte torna-se responsável pela elaboração e implementação de políticas públicas referentes ao esporte e lazer, organizando diversas ações, dentre elas as Conferências Nacionais do Esporte, instituídas pelo Decreto Presidencial de 21 de janeiro de 2004, configurando-se como um espaço de debate, formulação e deliberação das políticas da legislação esportiva, além de compor eixo principal, a síntese jurídica da principiologia do direito desportivo.

ANÁLISE EXPLORATÓRIA DE CONTEÚDO

Entendemos, como Laville e Dionne (1999), que o “conteúdo” de um certo material colhido pelo pesquisador carece de uma análise do seu significado. É esse o princípio geral da análise de conteúdo. Na perspectiva da legislação esportiva, optou-se por fazer a referida análise de modo exploratório, a considerar o objeto “contradições”, sua possível identificação e extração, além de uma percepção mais ampliada do fenômeno esportivo.

9

Nessa perspectiva, após a realização de uma busca por palavras-chave (na etapa quantitativa do trabalho), distinguiram-se algumas “unidades” de análise (de codificação ou registro e de contexto) (FRANCO, 2007). Daí, entendeu-se que as contradições já traziam em si um sentido, de acordo com o seu contexto histórico, social, político, cultural etc. Adotou-se, então, uma atitude interpretativa que se sustentou pelo conteúdo geral de cada documento legal considerado, que foram cinco leis e decretos mais importantes, no período de 1941 até 1998: Decreto-Lei nº 3.199/41, Lei nº 6.251/75, Decreto nº 80.228/77, Lei nº 8672/93 (Lei Zico) e Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

A análise empreendida levou em conta não só a construção das frases escritas nos textos legais, mas palavras e a conotação de tais palavras, que permitiram pensar nas contradições.

O esporte é um patrimônio cultural, um direito social que deve ser acessível a todos nas suas múltiplas possibilidades de expressão. Pode, ao longo do tempo, firmar-se como algo essencial para a humanização dos homens e mulheres, presentes nas mais diversas culturas, épocas e regiões. Um saber que foi sistematizado. Por isso, o identificamos como elemento cultural que precisa ser assimilado, criticado e superado.

O paralelismo entre o desenvolvimento de um patrimônio cultural da humanidade, como é a cultura corporal e dentro dela o esporte, e a luta para garantir como direito o acesso a esse patrimônio podem ser constatados na definição de saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS apud PALMA, 2001, p. 29) como sendo: “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença

ou enfermidade”. Essa concepção permite a inclusão da atividade física no processo de saúde enquanto bem-estar físico.

Promover saúde por meio do acesso ao patrimônio acumulado e aos instrumentos de construção da cultura corporal e, dentro dela, as atividades físicas esportivas deve considerar, então, a atuação do Estado dirigida, de fato, a oferecer meios para essa sociedade. Isso significa que as políticas públicas de esporte e lazer devem ser contempladas também enquanto direitos constitucionais. Nesse sentido, legitima-se o processo de democratização da cultura corporal, que é tratada como objeto da Educação Física, dentro da qual localizamos os esportes e suas diferentes manifestações.

A inserção do esporte nos textos constitucionais em vários países, pós-Segunda Guerra Mundial, demonstra um acúmulo histórico da prática de todas as formas de cultura corporal contempladas pela Educação Física e a compreensão do tema como de grande relevância pública, além da intervenção do Estado na regulamentação do esporte, vistas suas múltiplas manifestações, que contemplam desde as atividades de caráter predominantemente lúdico ao caráter competitivo de alto rendimento.

O Estado brasileiro foi tardio na regulamentação da Educação Física e do esporte no Brasil, pois só houve referência ao esporte e ao lazer na última Carta Constitucional, editada em 1988, no artigo 6º, que diz: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”; e no artigo 217, que diz: “É dever do

Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um” (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Analisando esses dispositivos constitucionais, observamos que a Educação Física e o esporte não estão elencados como direitos fundamentais. No que diz respeito à inclusão do termo “lazer” no artigo 6º, não existia à época da edição da CF/88 uma definição do que realmente seria o “lazer”, devido ao próprio contexto histórico do processo de democratização do Brasil.

Portanto, acreditamos que o sentido da expressão na CF/88 era, apenas, o descanso do trabalhador, que foi uma ratificação referente ao Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprova o Regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no seu art. 1º: “Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento” (BRASIL. Decreto nº 27.048, 1949).

Em interpretação combinada do art. 6º com o art. 217 é que podemos entender o segundo como complemento do primeiro.

Após a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional cuidou de explicitar o dever estatal de fomento ao esporte e à cultura em geral, como, por exemplo, a Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 4º.

Posteriormente, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no capítulo II – Da Educação Básica, o art. 27, IV, dispõe que os conteúdos

curriculares da educação básica observaram, ainda, as seguintes diretrizes: [...] IV- promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Por sua vez, o Decreto nº 7.853/1989, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê, também, no art. 46, o incentivo à prática desportiva formal e não formal para pessoas portadoras de deficiência física.

Por fim, a Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, no art. 3º, estabelece que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso o acesso ao esporte e lazer” (BRASIL. Lei nº 10.741, 2003).

CONSIDERAÇÕES

Em síntese, vimos que, a partir de 5 de outubro de 1988, o desporto e o lazer passaram a ocupar um lugar específico na CF/88, incluindo-se no rol das obrigações do Estado, isto é, foram considerados necessários ao exercício da cidadania, embora o esporte, na prática, não tenha atingido, de fato, a categoria de direito social, se considerarmos a legislação infraconstitucional que surgiu após a Carta Magna.

Historicamente, quando da época da Assembleia Nacional Constituinte, as “normas gerais sobre os desportos” estavam registradas na Lei nº 6.251/75, que sucedeu o Decreto-Lei nº 3.199/41. Este, por sua vez, marcou o início do processo de institucionalização do desporto no Brasil, por intermédio do controle pelo CND.

Também, deve-se lembrar da Lei nº 6.354, de 1976, que regulou as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. Esta última

contribuiu para o que denominamos de “futebolização” da legislação esportiva no Brasil, se considerarmos que o próprio processo de institucionalização do desporto já trazia esse ranço.

A Lei nº 6.354/76, praticamente, perdeu seu significado com a promulgação da CF/88, devido à total incompatibilidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, impregnados na Carta Magna. Posteriormente, acabou sendo revogada pela Lei nº 8.672, de 1993 (Lei Zico), mas sobreviveu até 1998, quando foi, definitivamente, rendida pela Lei nº 9.615, a Lei Pelé. Esta colocou em questão o panorama legislativo existente, sob a argumentação de que a antiga lei não permitia a efetividade do dever constitucional de fomentar as práticas desportivas. O fundamento de tal argumentação estava inserto na Exposição de Motivos do PL 3.633, de 1977, que também apontava para um estado caótico de desorganização da prática desportiva no Brasil.

A Lei nº 9.615/98 entrou em um processo de questionamento em relação às contradições (abriu o conceito de desporto, mas ocupou-se da prática desportiva profissional, com ênfase para o futebol). Também, sofreu alterações subsequentes: Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000; Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, conhecida como “Lei de Moralização do Futebol”; Lei nº 10.264, de 2001, que destinou 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e das loterias federais ao desporto olímpico e paralímpico do país.

Cabe lembrar, ainda, da Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o Novo Código Civil brasileiro. Revogou as disposições relativas à primeira parte do Código Comercial, fato que afastou as determinações, imperfeições e inconsistências do chamado clube-empresa, que havia sido preconizado e autorizado pela Lei Pelé.

Ademais, a Lei nº 10.671, de 2003, conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor, apesar do seu viés econômico, apontou questões relativas ao acesso, segurança e garantias de torcedores junto às praças esportivas.

Em relação ao financiamento, cabe apontar a Lei nº 10.891/2004, que instituiu o Bolsa-Atleta; a Lei nº 11.345/2006, que instituiu a chamada Timemania para quitar os débitos tributários dos clubes de futebol, sob o argumento de que os clubes precisam se fortalecer financeiramente e administrativamente no sentido profissional; e a Lei nº 11.438/2006, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento do desporto brasileiro.¹⁸

Não se pode esquecer aqui das leis que se encontram em situação de espera, na medida em que oferecem indicativos e superações para um futuro marco legal. Desse modo, há que se citar, por exemplo:

O PL 4.874, de 2001, destinado a propor um novo ordenamento jurídico para o desporto, denominado Projeto de Estatuto do Desporto, que continua aguardando apreciação e apro-

¹⁸ Foi promulgada em 14 de agosto de 2015 a Lei nº 13.165 (Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE), que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

vação pelo plenário do Congresso Nacional. Na verdade, a morosidade na aprovação desse PL vem gerando um grande vácuo na legislação infraconstitucional. Sua última apreciação ocorreu em 2013.

Vimos, ainda, as chamadas Propostas de Emendas Constitucionais (PECs), dentre as quais, a PEC nº 353, de 2004; a PEC nº 8, de 2005; a PEC nº 10 e a nº 175, de 2007, com possibilidades de modificar a legislação esportiva. Porém, as três primeiras foram arquivadas e a última espera por apreciação.

Cabe, por último, apontar o Decreto nº 7.984/2013, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e trouxe alterações substanciais na Lei Pelé. Esta tem sido, portanto, objeto de inúmeras modificações.

Nesse sentido, considerando a sucessão ocorrida entre as principais leis descritas desde a década de 40 do século XX até 2013, bem como as alterações que a Lei Pelé sofreu até hoje, especialmente pelo fato dessa lei ter sido considerada em um patamar de “lei geral”, pode-se afirmar que ainda não existe uma lei geral para o desporto brasileiro. Uma justificativa histórica para tal inexistência

pode ser encontrada no caráter de permanência da legislação anterior à CF/88. Desse modo, vimos que o Decreto-Lei nº 3.199/41 se manteve até o ano de 1975; a Lei nº 6.251/75, foi revogada em 1993 pela Lei Zico; e a Lei nº 6.354/76 permaneceu por, praticamente, 35 anos, até ser revogada pela Lei 12.395/2011.

Cabe ressaltar, ainda, que a legislação que sobreviveu após a CF/88, por sua vez, também não teve um caráter perene. A Lei nº 8.672/93 sobreviveu de julho de 1993 até março de 1998, quando foi aprovada a Lei nº 9.615/98. Esta, por sua vez, já possui mais de 15 anos de existência e ainda vem sofrendo alterações, como as que foram propostas pela Lei nº 10.672/2003 e Lei nº 9.981/2000, além do Decreto nº 7.984/2013.

Daí, percebe-se a relevância de construção de um marco legal para o esporte, fato que poderá renovar o sistema esportivo brasileiro. Para tal, urge que se realize um debate acerca da validade da legislação infraconstitucional do esporte em vigência, a fim de se fazer indicações de mudanças. Para alcançar esse objetivo, o Ministério do Esporte já está trabalhando na elaboração do Plano Nacional do Esporte, ouvindo especialistas e comunidade esportiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando o presente estudo, parte integrante do Diagnóstico Nacional do Esporte partiu da identificação dos conceitos, variáveis, extensões e importância da legislação esportiva, identificando a situação atual e realizando os seguintes elementos de investigação >

- a. Levantada a legislação esportiva existente no Brasil, nos âmbitos federal, estadual e municipal, identificando a evolução e o atual desenvolvimento da legislação do esporte no Brasil;
- b. Realizado balanço da legislação atual no campo do esporte no Brasil no âmbito de seus entes federativos (União, estados e municípios);
- c. Identificado o tipo de lei existente, data de promulgação, status da legislação e a estrutura do esporte contida em cada lei, decreto, resolução, medida provisória, portarias, dentre outros instrumentos analisados;
- d. Identificado o propósito da lei (do que trata, conteúdo, objetivo);
- e. Apresentada contribuição quantitativa e qualitativa básica, que permitiu conhecer os entraves atuais e criar subsídios para a elaboração de um novo marco regulatório para o esporte;
- f. Apontadas as referências bibliográficas relativas aos contextos históricos, social e jurídico-político, como livros, dissertações de mestrado, teses de doutorado, relacionados diretamente ao estudo do esporte e do sistema esportivo brasileiro.

O principal objetivo do presente diagnóstico da legislação esportiva brasileira é, de um modo geral, servir como referência para repensar o sistema do esporte no país. De modo específico, oferecer subsídios para modificações na legislação, a partir de indicações para a construção de um futuro marco legal do esporte brasileiro.

10

A legislação esportiva levantada demonstrou, nos períodos históricos analisados, que a prioridade do Estado foi sempre voltada para o esporte de alto rendimento, mesmo depois da inclusão do art. 217 da CF/88.

O esporte é um bem da humanidade, historicamente constituído e não pode ser negado à população, pois é direito de cada um o acesso às práticas esportivas e dever do Estado de fomentá-las. Todavia, na história da legislação esportiva brasileira, não houve a lei que privilegiasse, concretamente e de forma prioritária, o esporte educacional e de participação.

Esse fato demonstra que a efetivação do esporte como direito fundamental não acontecerá se não houver leis que garantam a universalização deste nas escolas e universidades públicas, bem como para a população em geral.

É necessário um novo marco legal que garanta a universalização do esporte no Brasil, por meio da organização conjunta das esferas federal, estadual e municipal, que estabeleça diretrizes básicas permitindo o amplo acesso às práticas esportivas, com infraestrutura mínima e financiamento público, ou seja, garantindo as condições materiais para efetivação desse direito constitucional.

ADENDO

Como ficou esclarecido ainda na apresentação deste trabalho, o presente estudo abrange o período que compreende os anos de 1851 até 2013.

11

Vale, no entanto, destacar que outras iniciativas legais foram tomadas depois desse período, seja por parte do Executivo seja por parte do Legislativo, sempre com o objetivo de promover o engrandecimento do esporte nacional, por meio de iniciativas que estimulem a formação de novos atletas, uma maior qualificação de quem já despontou para o esporte e, ao mesmo tempo, estimular o cidadão brasileiro para a prática desportiva.

Entre as diversas iniciativas estão:

Lei nº 13.051, de 8 de dezembro de 2014 – altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu a Bolsa-Atleta, para incluir a não violação de regras antidoping como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras antidoping.

Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015 – altera a Lei 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.

Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015 – dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016; altera a Lei 12.035, de 1º de outubro de 2009, que instituiu o Ato Olímpico.

Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015 – define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Lei nº 13.087, de 12 de janeiro de 2015 – concede pensão especial à atleta Lais da Silva Souza.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que eleva o percentual de recursos das loterias federais para o Comitê Paralímpico Brasileiro.

Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE) – estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT; cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; cria a Loteria Exclusiva – LOTEEX, entre outras medidas.

Lei nº 13.265, de 1º de abril de 2016 – altera as leis nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016; e nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos.

Lei nº 13.272, de 15 de abril de 2016 – institui o ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte.

Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016 – dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “institui o Ato Olímpico, no âmbito

da administração pública federal”, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”.

Lei nº 13.307, de 6 de julho de 2016 – dispõe sobre a forma de divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, paraesportivos e culturais e de produções audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, paraesportivos e culturais e de produções audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971. Serão abrangidas pelo caput deste artigo as entidades esportivas da modalidade futebol que aderirem à Lei 11.345/2006.

Lei nº 13.322 de 28 de julho de 2016 – cria a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), formada por um Tribunal e uma Procuradoria. Os dois órgãos são dotados de autonomia e independência para o julgamento das violações às regras antidopagem e das infrações, bem como a homologação de decisões estrangeiras. Com a criação da Justiça Desportiva Antidopagem, o Brasil está em conformidade com uma convenção assinada na UNESCO por diversos países, que se comprometeram a criar tribunais únicos para cuidar dos casos de violações às regras de controle de dopagem. A JAD não substituirá os tribunais de Justiça Desportiva das confederações. O Tribunal tem competência apenas para o julgamento dos casos referentes a dopagem. A legislação publicada também trata das atribuições da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e dispõe sobre medidas tributárias, referentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Foi alterada a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), com a definição das responsabilidades da ABCD, como a obrigação de treinar e certificar os agentes de coleta e a decisão sobre a escolha da realização dos testes de controle. A ABCD também passa a ser a única instituição que poderá expedir as Autorizações de Uso Terapêutico (AUTs).

Lei nº 13.351, de 25 de outubro de 2016 – dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Figura 01	Legislação do esporte brasileiro pesquisada	16
Figura 02	Organização das pastas como conteúdos da Legislação Brasileira do Esporte	17
Figura 03	Levantamento da legislação esportiva brasileira	17
Figura 04	Quantidade de leis por esfera	18
Figura 05	Distribuição das leis municipais por região	19
Figura 06	Distribuição das leis estaduais por região	19
Figura 07	Distribuição de leis por variável Diesporte	20
Figura 08	Distribuição de leis por variável Diesporte, em décadas	20
Figura 09	Distribuição de leis por região e variável Diesporte	21
Figura 10	Publicação de atos normativos ao longo dos anos	21
Figura 11	Estrutura do esporte - Decreto-Lei nº 3.199/41	22
Figura 12	Estrutura do esporte - Lei nº 6.251/75	23
Figura 13	Estrutura do esporte - Lei Zico	24
Figura 14	Estrutura do esporte - Lei Pelé	25
Figura 15	Princípios constitucionais do desporto	36
Figura 16	Sistema Brasileiro do Desporto	45
Figura 17	Sistema Nacional do Desporto	45
Figura 18	Bolsa-A atleta – Estados e Distrito Federal	55
Figura 19	Bolsa-A atleta – Municípios	56
Figura 20	Linhas Mestras das Normas Gerais do Esporte	64
Figura 21	Sistema Brasileiro do Desporto	71
Figura 22	Relação dos 200 municípios pesquisados	78

